



REGIMENTO,

&

LEYS DAS MISSOENS

DO ESTADO DO MARANHAM,

& Pará.

BRN
348
M31



RU EL-REY faço saber aos que esse Regimento virem, que sendo todo o cuydado de El-Rey meu Senhor, & Pay, que santa gloria haja, & o meu, dar fôrma conveniente à reduçãõ do Gentio do Estado do Maranhão, para o gremio da Igreja, & a repartiçãõ, & ser o vicio dos Indios, que depois de reduzidos assistem nas aldeas, querendo de tal modo satisfazer ao bem espirital, & temporal de huns, & outros, que inteiramete fosse satisfeyto o serviço de Deos, para bem de suas almas, & se encaminhasse à vida de todos com honesto trabalho della, tendo se passado varias Leys, & ordens sobre esta materia, mandey promulgar a ultima de quatorze de Junho de seiscentos & oytenta, entendendo por ella dar remedio aos danos, que tinhaõ succedido. Porém mostrando a experiencia que não tem sido bastante esta Ley para se cõseguir o intento della, por ter a malicia inventado, & descuberto novos modos para se não oblervar o disposto nella, & passando a tal excessõ a ouzadia, & ambiçãõ dos mo-

A

radores

radores do dito Estado, que com injustos pretextos lançaraõ d'elle os Padres da Companhia de Jesus Micionarios do dito Estado, pelo que, & por outros respeytos os mandey castigar como a sua culpa merecia, ordenando juntamente que os ditos Padres tornatcem para o dito Estado na maneyra em que nelle residiaõ, & sendo novamente informado pelo Governador Gomes Freyre de Andrade de tudo o que pertencia a esta materia com tanto zelo, & verdade, como d'elle confiey sempre, mandando considerar as suas cartas, & informaçoens por Ministros de toda a suposiçaõ, inteyreza, & letras, fuy servido resolver o seguinte.

Os Padres da Companhia terãõ o governo, naõ só espiritual, que antes tinhaõ, mas o politico, & temporal das aldeas de sua administraçaõ, & o mesmo terãõ os Padres de Santo Antonio, nas que lhes pertẽce administrar; com declaraçaõ, que neste governo observarãõ as minhas Leys, & Ordens, que se não acharem por esta, & por outras reformadas, tanto em os fazerem servir no que ellas dispoem, como em os ter promptos para acodirem á deffensa do Estado, & justa guerra dos Certoens, quando para ella sejaõ necessarios.

Haverá dous Procuradores dos Indios, hum na Cidade de Saõ Luis do Maranhãõ, outro na Cidade de Bellem do Pará, ao da Cidade de Saõ Luis, se darãõ tê quatro Indios para seu serviço, & ao da Cidade de Bellem se darãõ tê seis, para com este interece do seu trabalho poderem sugeytar-se ao grande que lhes occorre com esta occupaçaõ; & os taes Indios que os ouverem de servir, não leraõ sempre os mesmos, mas antes se mudarãõ a arbitrio dos Padres, como, & quando

quando lhes parecer conveniente.

A eleyção dos ditos Procuradores se fará propondo o superior das Missoes dos Padres da Companhia ao Governador do Estado, dous sugeytos para cada hum dos ditos officios, & delles escolherà hum o dito Governador, & para se haverem de governar os ditos Procuradores, lhes fará Regimento o dito superior das Missoens, com conselho dos Padres Missionarios das aldeas, a qual presentarão ao dito Governador, que me informará sobre elle com o seu parecer, para eu o confirmar sendo servido, & no meyo tempo que não chegar a minha confirmação, & ordens, que devem seguir, lhes mandará o dito Governador, que oblervem o dito Regimento, por não ser conveniente que sirvão sem algum, nem que dexe de haver em algum tempo os ditos Procuradores.

Nas aldeas não poderão assistir, nem morar outras algumas pessoas, mais que os Indios com as suas familias, pelo dano que fazem nellas, & achando se q nellas morão, ou assistem alguns brancos, ou mamalucos, o Governador os fará tirar, & apartar das citas aldeas, ordenandolhe, que não tornem mais a ellas, & os que là forem, ou tornarem depois desta prohibição, que se mandará publicar com editaes, & bandos por todo o Estado, sendo peoens seraõ açoutados publicamente pelas ruas da Cidade, & se forem nobres, seraõ degradados em cinco annos para Angola, & em hum, & outro caso sem appellação.

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja poderà ir ás aldeas tirar Indios para seu serviço; ou para outro algum effeyto, sem licença das pessoas, q lha podem dar na fôrma das minhas Leys, nem os poderão deyxar ficar nas suas casas depois de passar o

tempo em que lhe foraõ concedidos; & aos que o contrario fizerem, encorrerãõ pela primeyra vez na pena de dous mezes de prisaõ, & de vinte mil reis para as despezas das Missoens, & pela segunda terãõ a mesma pena em dobro; & pela terceyra, serãõ degradados cinco annos para Angolla, tambem sem appellação.

E porque sendo o Matrimonio hũ dos Sacramentos da Igreja em que se requiere toda a liberdade, & a certa, & deliberada vontade das pessoas que o haõ de contrair, me tem chegado noticia que algumas pessoas do dito Estado, com ambição de trazerem mais Indios a seu serviço, induzem, ou persuadem aos das aldeas, para que cazem com escravos, ou escravas suas, seguindose desta persuasão a injustiça de os tirarem das ditas aldeas, & trazerem-nos para suas casas, que val o mesmo, que o injusto cativeyro, que as minhas Leys prohibem. Ordeno, & mando, que constãdo desta persuasão, que no natural dos Indios, pela sua fraqueza, & ignorãcia he inseparavel da violencia, fiquem os taes escravos, ou escravas livres, & se mandem viver nas aldeas, com a mesma liberdade que nellas vivem os Indios; & quando não confite da dita persuasão, ou violencia, sempre em todo o caso, que os ditos casamentos se fizerem, não seraõ os Indios, ou Indias obrigados a sair das suas aldeas, & ficarãõ nellas como d'ante estavão, & para o fim do Matrimonio lhes deputarã, ou finalará o Bispo dias certos em que se possaõ juntar, como he de direyto.

Sem embargo do que fica disposto nos capitulos antecedentes sobre as pessoas, que forem ás aldeas dos Indios sem licença, & sobre não poderem nellas viver, ou assistir brancos, nem mamalucos, desejan-

do

do prover de remedio os danos, que não só costumam
vão acontecer de se persuadirem as Indias com enga-
nos, & dadas a intentarem, & procurarem os di-
vorcios dos maridos, principiando este mal pelo abo-
minavel dos adulterios, & seguindose depois o da se-
paração dos Matrimonios com grave prejuizo das al-
mas, & do governo temporal dos mesmos Indios.
Sou servido ordenar, que o Ouvidor geral tire em
todos os annos huma exacta devaça destes calos, em
que entrarão tambem os adulterios, ainda que pela
Ley não sejaõ caso della, porque a mizeria, & fraque-
za dos Indios, & o virem dos Certoens bulcar a mi-
nha protecção nas aldeas em que vivem, faz justifica-
da a derogação da dita Ley, que para este fim hey por
expregada, como se della fizera especial menção, &
tirada a dita devaça a pronunciará, & procederá no
castigo dos culpados nos casos declarados neste Regi-
mento, como he disposto nelle; & nos casos de adul-
terio, em que não ouver accusação procederá contra
os adulteros com pena de degredo de dez annos para
Angolla, & as adulteras, querendo-as receber os ma-
ridos nas aldeas se mandarão repor nellas a arbitrio
dos Padres Missionarios, & quando as não queyraõ
receber, respeytando o crime que fizerão, como este
se considera por causa de sua natural fraqueza, &
ignorancia, pela malicia, & dollo com que saõ per-
suadidas, & por esta razão não mereção igual castigo,
nem seja conveniente ao serviço de Deos, & meu, q̃
vão degradadas para outra Conquista; se ordenará o
seu castigo, & a segurança das suas vidas na junta das
Missoens á qual seraõ remmettidas com processo das
culpas, que lhe resultarem das devaçes, das quaes da-
rà conta o dito Ouvidor geral tambem, todos os an-

nos no Conselho Ultramarino, para que me fejaõ presentes como procede na execuçaõ dellas, & do contrario se lhe darâ culpa em sua residencia.

Os Padres Missionarios porão o mayor cuydado, em que se povoem de Indios as aldeas, pois a elles lhes encarrego o governo dellas, & espero que procurem por todos os meynos, não só a côservaçãõ, mas o aumento dos que saõ da repartiçaõ, por ser conveniente que haja nas ditas aldeas Indios, que possaõ ser bastantes, tanto para a segurança do Estado, & deffensas das Cidades, como para o trato, & serviço dos moradores, & entradas dos Certoens.

O mesmo cuydado terãõ os Padres Missionarios de comunicarem, & decerem novas aldeas do Certoã, & de as situarem em partes acomodadas para a sua vida, & trato dos moradores das Cidades, Villas, & lugares, fazendo-os comunicaveis no cômercio, & persuadindo-os á razãõ da vida honesta de seu trabalho, para que não vivaõ ociosos, & para que hũs & outros se possaõ igualmente ajudar com reciproco commercio de seus interesses.

O commercio, que necessariamente consiste em generos, & o serviço dos Indios, que tambem importa necessariamente o justo sellario do seu trabalho, se deve regular da maneyra, que no commercio não haja engano, nem nos sellarios excessõ; para este fim quanto aos generos se ordenarã na Camera com assistencia do Governador, & do Ouvidor geral, & Procurador da fazenda a taxa dos preços pelos quaes se haõ de vender aos Indios, & aquelles, que os Indios haõ de vender, ou permutar, que forem de suas fabricas, ou tirarem dos Certoens; & quanto aos sellarios se taxarã estes pelo Governador com conselho.

lho, & assistência do Prelado da Companhia de Jesus, & do Prelado dos Padres de Santo Antonio, ouvidas as Camaras, & tanto de huma, como de outra couza se fará assento communicando-se aos moradores pelo meyo, que parecer conveniente, & aos Indios por meyo dos Padres, aos quaes se dataõ tantas copias em numero como forem as suas aldeas, para as participarem a todas.

Os sellarios dos Indios se satisfarão em dous pagamentos, ametade, quando forem para o serviço, & a outra ametade se entregará no fim d'elle, & a fórma desta satisfação, & entrega se ordenará pelo dito Governador com conselho, & assistência dos ditos Padres ao mesmo tempo que se determinar a taxa dos sellarios, para que de nenhum modo possa haver engano, nem falta nos ditos pagamentos.

Para se evitar a queyxa dos moradores da repartiçãõ dos Indios, & para que se não possa exceder o numero dos escritos a que se chamaõ verbais, & muyto principalmente para que os Governadores possaõ saber o numero, & a qualidade dos Indios de que se pôdem valer nas occasioens em que pôdem ser necessarios para bem do Estado, se farão dous livros, que sirvaõ de matricular nelles todos os Indios de idade de treze annos inclusivè, tè a idade de sincoenta annos, por ser aquella em que commodamente pôdem estar capazes de servir.

Hum destes livros terá o superior das Missoens, & o outro o Escrivaõ da fazenda, & ambos seraõ rubricados, & numerados pelo Governador; & tanto em hum, como em outro se hiraõ descarregando por certidoens dos Missionarios os Indios, que forem falecendo, & aquelles, que por achaques, & por cau-

sa

sa dos annos, estiverem escusos do trabalho; & estes livros se reformarão, passado dous annos, do mesmo modo em que agora se fizerem; & por este mesmo modo se irão continuando ao diante.

Porquanto mostrou a experiencia, que a repartição dos Indios senão póde fazer por tempo de dous mezes, como era ordenado pela minha Ley do primeyro de Abril de seiscentos, & oytenta, em razão de ser necessario muito mais tempo para se trazerem as drogas dos Certoês; sou servido derogar a dita Ley, & ordeno, que a dita repartição se faça nas aldeas do Pará por tempo de seis mezes inclusivé, & que no Maranhão se faça por tempo de quatro, com declaração, que entendendo o Governador com conselho do Superior das Missoens, que pela difficuldade dos Rios, & distancia dos Certoens do Maranhão, he necessario igual tempo aos moradores da Cidade de São Luis para irem a elles, que os da Cidade de Bellem do Pará, poderá alterar o termo dos quatro mezes como todos julgarem ser conveniente.

Esta repartição senão fará em tres partes, como se mandava fazer pela dita Ley, mas antes se fará em duas partes, ficando huma nas aldeas, & outra indo ao serviço pela mesma razão de mayor tempo, que os Indios se haõ de occupar nelle, o que se entenderá sendo igual este tempo do serviço no Maranhão, que no Pará, porque se no Maranhão forem necessarios quatro mezes fõmete ficará com mais igualdade a repartição das tres partes, servindo huma, & descansando duas.

Nesta repartição não entrarão os Padres da Companhia, porque elles attendendo a melhor cõveniencia dos moradores me representarão, que a podiaõ escuzar,

9
cuzar, se eu os remediasse por outra via para o serviço que lhe he necessario dos seus Collegios, & residencias; pelo que houve por bem de cõsentir na sua petição, & na consideração de que naõ haõ de ter a tercey- ra parte, como tinhaõ tẽ o presente; ordeno ao Governador, que elle depute para serviço dos ditos Padres da Cidade de São Luis do Maranhão a aldea chamada do Pinaré, & para serviço dos Padres de Bellem, do Pará a aldea chamada do Gonçary, que elles del- ceraõ do Certaõ, com a expressa cõdição de naõ ser- virem aos moradores da dita Cidade, & tambem pa- ra que os possaõ tornar a vir na dita aldea, da qual os mais delles fugiram por occasiã de serẽ obrigados ao dito serviço; com tal declaração, porẽm, que os ditos Padres procurarãõ por todos os meynos possiveis de ser a dita aldea do Pinaré para junto do Rio Itapucurù, pela conveniencia que desta mudança resulta a meu serviço, & que a mesma aldea ficarã com a obrigação que tinha de se dar hũ Indiõ della para guia de cada huma das canoas que os moradores costumãõ mandar ao cravo do dito Rio Pinaré, procurãdo tam- bem quanto lhe for possivel, & o tempo lhe permiti- tir, que o mesmo Rio Pinaré, se povoe de outra al- dea, que puderem descer do Certaõ na parte do dito Rio, que a elles lhes parecer conveniente, & que no Pará procurem do mesmo modo descer algũa aldea, que possa substituir a de Gonçary que se lhe largar, pela conveniencia que tambem resulta a meu servi- ço na extensãõ das povoaçoens, & tanto huma como outra aldea se entregará logo aos ditos Padres, ficando no seu cuydado satisfazer a dita declaração.

Para cada huma das residencias que os ditos Padres tiverem em distancia de trinta legoas das ditas Cida-

B

des

des de São Luis do Maranhão, & de Bellem, do Pará, he deputará tambem o Governador vinte & cinco Indios, por serem os necessarios ao exercicio das suas Missões; ás quaes devem acudir tão promptamente como requiere o bem espirital dos Indios que admittirão nas aldeas, que são do districto das ditas residencias; & porque não he possivel, que de outro modo satisfazão sua obrigação, & zello com que tratão do serviço de Deos nosso Senhor, & meu.

As residencias que tiverem dentro do limite das trinta legoas poderaõ suprir os ditos Padres com os Indios das aldeas, que lhe são concedidas, mandando huns para ellas, & mudando outros, como lhes parecer conveniente; porèm isto se não entenderá para com a residencia de Mortigurá, que tem os ditos Padres no Certaõ do Pará, porque para ella se lhe daraõ tambem vinte & cinco Indios, supposto que estejaõ dentro das trinta legoas, em razãõ de o districto da dita residencia he muyto larga, & o não poderãõ satisfazer como importa ao bem espirital das aldeas com os Indios da aldeia que lhe he concedida no Pará.

A repartiçãõ, q̃ se ouver de fazer dos Indios para o serviço dos moradores das Cidades, Villas, & lugares do Maranhão, & Pará, farà o Governador na parte onde estiver, & em sua falta o Capitãõ mayor, com duas pessoas mais eleytas pela Camera, & sempre com o parecer, & assistencia do superior das Missões, & dos Parochos das ditas aldeas, que se puderem achar presentes ao tempo, que a dita repartiçãõ se fizer, & nella não poderá entrar o dito Governador, ou Capitãõ mór, nem as ditas pessoas que a Camera eleger, & nesta mesma forma se expediraõ as licenças para os ditos moradores irem ás ditas aldeas buscar os ditos Indios

Indios que lhe forem repartidos, & quando lhe seja necessario irem às aldeas tratar os Indios para o commercio, ou por outro respeyto que seja justo, lhes darà licença o dito Governador, & em sua auzençia, o Capitão mór, com conselho do Superior das Milloens, a qual lerà affinada por ambos, & primeyro que usarem della os taes moradores, feraõ obrigados presentalla ao Parocho das ditas aldeas.

A falta de Indios có que se achaõ as aldeas da repartiçãõ faz precizo, q̃ se procurem aliviar de algũ modo, que seja mais cómodo para elles, & conveniente aos moradores, & com este respeyto, todas as vezes q̃ os moradores houverem de ir ao Certoão, arbitrandose primeyro o numero de Índios, que necessitaõ para lhe remarem as canoas se lhe darà ametade delles sómente das aldeas da repartiçãõ, & a outra ametade procurarãõ os taes moradores trazer das outras aldeas, que costumavaõ servir pela convençãõ que cõ elles faziaõ, por quanto com a taxa dos sellarios, fica remediado o damno, que sentiaõ no excessõ delles, & os Padres Missionarios das ditas aldeas terãõ cuydaõ de que os ditos Indios senão escuzem sem justa causa, pela conveniencia que tiraõ do seu trabalho, & pelo que a todos resulta do comércio dos Certoens, & não ferà razaõ bastante para não entrarem na dita repartiçãõ os moradores, que tiverem escravos proprios, porque além de serem necessarios para as suas fabricas, não he justo que se exponhaõ a lhe fugirem para os Certoens, como tem succedido muytas vezes.

Não poderaõ entrar na repartiçãõ aquelles Indios que forem menores de treze annos como asima fica dito, nem tambem algumas mulheres desta, ou de mayor idade, mas porque na occasiaõ em que se reco-

lhem os frutos, que se lançaraõ à terra são necessarias aos moradores algumas Indias que se chamaõ farinheyras, & tambem necessitaõ os mesmos moradores de Indias para lhe criarem seus filhos, & he razão que humas, & outras se occupem neste serviço sem perigo de sua honestidade encarrego muyto aos Reytos dos Collegios, & Prelados das Missões, que elles no tempo conveniente, & necessario, fassaõ repartir, & com effeyto dem as taes Indias farinhaeyras, & de leyte a aquellas pessoas q̃ as houveré de tratar bem no espirital, & temporal, arbitrandolhe sellario que devem vencer ao tempo desse serviço, para que configaõ o justo interece delle, & não possaõ exceder o dito tempo, sem que as taes pessoas recorraõ aos ditos Padres, a que elles hajaõ por justificada a mayor dilação que se lhes pedir; & ao Governador encarrego muyto particularmente, que faça observar nesta parte o que os ditos Padres dispozerem, assim para o serviço das ditas Indias, como para a satisfação do seu trabalho.

He muyto conveniente ao bem espirital, & temporal dos Indios, que não vivaõ em aldeas pequenas, & q̃ não estejaõ divididos no Certaõ expostos á falta dos Sacramentos, pela defficultade de lhe acodirem os Missionarios, & a violencia com que a este respeyto podem ser tratados na falta da assistencia dos mesmos Padres; & porque no Regimento dos Governadores se ordena, que os procurem reduzir às aldeas de cento & sincoenta vefinhos, & se tem conhecido os danos de se não observar o disposto nelle; sou servido ordenar novamente, que o dito Regimêto se execute, tanto pelo dito Governador na parte que lhe toca como pelos ditos Missionarios, que faraõ toda a dili-

diligencia para os persuadir à conveniencia referida, & quando os ditos Indios forem de differentes nações, & por esta causa repugnem a dita uniaõ q̄ coltuma nestes casos ser tal, que os faz cahir algumas vezes na deſeſperação da ſua antigua barbaridade, ſe poderá evitar eſte inconveniente ſeparando-os, & dividindo-os em fregueſias dentro do deſtricto em que eſtiverem as reſidencias, para que por eſte modo ſejaõ aſſiſtidos dos ditos Padres com a doutrina, & ſeguros com as minhas Leys, & conſervados ſem o temor da ſua repugnancia.

Os Indios das aldeas que de novo ſe deſcerem do Certaõ, não ſeraõ obrigados a ſervir, por tempo de dous annos, porque he o neceſſario para ſe doutrina-rem na fè, primeyro motivo de ſua reducção, & para que façaõ las ſuas roſſas, & ſe acomodem à terra, antes que os tornem arrependidos, à differença della, & o jugo do ſerviço, & tanto para com as aldeas, que ſe deſcerem para ſervirem aos moradores, como para aquellas que ſem eſta condição quizerem deſcer ſe obſervaráõ inviolavelmente os pactos que com elles ſe fizerem por ſer aſſim conforme à fé publica fundada no direyto natural, civil, & das gentes; & ſe os Governadores cótravierem eſtes pactos, depois de feytos, & celebrados pelos Padres Miſſionarios có os ditos Indios (o que eu não eſpero) me darey por muyto mal ſervido delles, & ſerá reputada eſta culpa por humas das mayores da ſua reſidencia; & ſuccedendo, que indo os Padres Miſſionarios praticar os Gétios dos Certoens, os achem diſpoſtos a ſeguir, & abraçar a Ley de Chriſto noſſo Redemptor, nas meſmas terras onde vivem, ſem quererem deſcer para outras; neste caſo aceytaráõ os ditos Padres aos taes Gétios ao gre-
mio

mio da Igreja procurando persuadillos a que desçaõ, & sómente para aquella parte do mesmo Certaõ, em que elles mais commodamente lhes possaõ assistir cõ a doctrina Evangelica, & bem espirital das suas almas; fazendo, com tudo, que se unão em aldeas, ou se ajuntem em freguesias nos districtos das residencias, que os Padres fabricarem de novo na fõrma que se dispoem no Capitulo antecedente, porque a justiça não permite, que estes homens sejaõ obrigados, a deyxarem todo, & por todo as terras que habitaõ, quádo não repugnaõ o ser Christãos, & a cõveniencia pede que as aldeas se dilatem pelos Certoens, para q̃ deste modo se possaõ penetrar mais facilmente, & se tire a utilidade, que delles se pertende.

Para as entradas, que os Missionarios haõ de fazer nos Certoens, lhe daraõ os Governadores todo o auxilio, ajuda, & favor que elles houverem mister, tanto para a sua segurança, como para com mayor facilidade fazerem as Missoens, & porque tenho mandado dar Regimento à Junta das Missoens, & não he razaõ, que os Ministros della se entremetaõ em outras cousas mais daquellas para que foy criada, não poderá a dita Junta no meyo tempo, que se faz o dito Regimento encontrar o disposto neste, mas antes o fará observar com o cuydado de sua obrigaçaõ; & não contêm mais o dito Regimento, o qual mando se cumpra, & guarde como nelle se dispoem, sem embargo de quaesquer Leys, Ordenaçoes, privilegios particulares, ou geraes, Regimentos, & Proviloens que haja em contrario, que tudo hey por derogado, & derrogo para effeyto do que nelle se contêm, como se de cada huma das ditas cousas fizera expressa mençaõ, & que não passe pela Chancellaria, sem embargo das Ordenaçoes

Missoens do Estado do Maranhão, & Pará. 15
naçoens em contrario. Martim de Britto Couto o fez
em Lisboa a vinte & hum de Dezembro de mil seis- 21.12
centos oytenta & seis. O Bispo Frey Manoel Pereyra
ra o fez escrever. R. E. Y.

Regimento, que V. Mag. ha por bem se guarde na redução do
Gentio do Estado do Maranhão para o gremio da Igreja, reparti-
ção, & serviço dos Indios, que depois de reducidos assistem nas al-
deas. Para V. Mag. ver.

Registado nos livros de Regimentos da Secretaria
ria do Conselho Ultramarino a folhas duzetas & sin-
co, em Lisboa vinte de Janeyro de mil & seiscentos
oytenta & sette annos. *André Lopes de Lavre.*

Cumprase, & registesse como S. Mag. manda: Bel-
lem, quatorze de Mayo de seiscentos oytenta & sete.

Estava a Rubrica do General. ~~Luiz~~ Freire de

Registado no livro dos registros do Senado da Ca-
mera a folhas duzentas & doze. Bellem do Pará de-
zanove de Mayo de mil seiscentos oytenta & sette.

Innocencio Moreyra de Figueyredo.

Registado no livro dos registros do Senado da Ca-
mera a folhas cento & tres. Villa de Caythe dezasse-
te de Agosto de seiscentos oytenta & sette annos.

Manoel de Carvalho.

Registado no livro dos registros da Fazenda Real a
folhas secêta & cinco. Bellem trinta de Mayo de seis-
centos oytenta & sete. *Foaõ Telles Vidigal.*

Cumprale como nelle se contem, & S. Mag. man-
da. Alcantara trinta de Agosto de seiscentos oytenta
& sette annos. *Henrique Lopes da Gama.*

Cumprase, & registesse, & publique como S. Mag.
que Deos guarde manda. Alcantara em Camera trin-

Regimento, & Leys das
 ta de Agosto de mil & seiscentos & oytenta & sete
 annos. *Manoel Alvares de Castro.*

Do Vereador Manoel da Costa huma Cruz.

Do Vereador Joseph Pereyra huma Cruz.

Manoel de Rezendes. Manoel Carvalho Rezendes.

Registrado no livro dos registos do Senado da Camera a folhas cento & quarenta té cento & quarenta & quatro. Alcantara trinta de Agosto de mil seiscentos oytenta & sette annos. *Miguel Carvalho de Azevedo.*

Cumprase, como nella se contém, & se registre nos livros dos registos da Camera na fôrma do estillo. São Luis em Camera, & de Setembro seis de seiscentos oytenta & sete annos. *Valerio Rebello Escrivaõ da Camera, que o escrevi. Andrada. Lisboa. Franco. Amaral. Pereyra. Farias. Vicente da Sylva. Joseph. Viegas.*

Registrado no livro dos registos da Fazenda Real a folhas duzentas & treze verõ té duzentas & vinte. São Luis vinte & quatro de Setembro de mil & seiscentos oytenta & sete annos. Leaõ Pereyra de Bayros Escrivaõ da Fazenda Real, que o escrevi. E naõ continúa mais a dita Ley em fôrma de Regimento, & mais postillas contheudas, & declaradas nella, eu Valerio Rebello Escrivaõ da Camera nesta Cidade aqui registey bem, & fielmente da propria sem cousa q̃ duvida faça, q̃ a ellas me reporto em todo, & por todo do que có ellas confery, concertey, & subscrevi, & affiney de meu final costumado que he o que abayxo se vê. Em São Luis do Maranhão, & de Dezembro doze do anno de mil & seiscentos oytenta & sete annos. Concertado, & conferido com as proprias por mim Escrivaõ da Camera abayxo affinado. Valerio Rebello.

TRAS.

TRASLADO DE OUTRO ALVARÁ DE
Sua Magestade, que Deos guarde sobre as declaraçoens das
Leys, sobre os Indios.

EU El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que tendo respeyto às justas causas que Gomes Freyre de Andrade teve, sendo Governador, & Capitão geral do Estado do Maranhão para fazer huma junta sobre o Regimento novo, que fuy fervido mandar se guardasse naquelle Estado, & aos fundamentos que nelle se tomaraõ para melhor explicação de alguns capitulos, em observancia do mesmo Regimento, conveniencia do meu serviço, & augmentos do dito Estado, sobre o que se fez assento com a sua assistencia, & do Governador Artur de Sá, & Menezes, & dos Padres Superiores das Missoens Jodoco Peres da Companhia de Jesus, & Fr. Manoel do Salvador da Religião de Santo Antonio, & dos Dezembargadores, Miguel da Rosa Pimentel Ouvidor geral, & Manoel Vãs Nunes Sindicante, em que todos assinaõ; & se fizeraõ varias declaraçoës, que resolveraõ se mandassem apensar ao novo Regimento, para q̃ como particulas delle se observarem, em quanto eu as não mandasse determinar, como mais houvesse por bem; por assim convir ao serviço de Deos, & meu, & se evitarem as confussoens, que faziaõ impracticaveis as resoluçoens declaradas; & tendo a tudo consideração. Hey por bem de confirmar as ditas declaraçoens assentadas, acrescentando a do capitulo quinto, que os Indios, ou Indias livres que cazarem com escravos, ou escravas, não possaõ servir aos Senhores, ou Senhoras dos taes escravos, ou escravas, nem a seus pays, ou outro ascendente, filhos, ou ou-

C

tros

tros descendentes, nem a seus irmãos, ou irmãs, pri-
 mos com irmãos, & sobrinhos; contando, este paren-
 tesco na fôrma do direyto canonico, até o segundo
 grão, em quanto senão averigua se houve nos taes ca-
 zamentos o consentimento dos ditos senhores, de q̃
 trata o dito Regimento, para se evitar o dollo, com
 que se costumaõ fazer, & a declaração do capitulo de-
zassete; hey outrofim por bem de accrescentar, que
 todas aquellas pessoas que forem às aldeas com licen-
 ça dos Governadores se appresentaráõ logo que che-
 garem a ellas perante os Missionarios, que as tiverem
 a seu cargo; & na auzencia dos taes Missionarios, pe-
 rante os principaes que as governaõ, que logo tam-
 bem dará parte aos ditos Missionarios das taes licenças
assim como tiverem lugar para o fazer, & não satisfa-
zendo, a esta fôrma as ditas pessoas que levarem as di-
tas licenças, ficarão incorrendo na pena de perdimẽ-
to das canoas, & seraõ prezos tres mezes na cadeya; &
a mesma pena teraõ se se detiverem mais de tres dias
 nas ditas aldeas, por serem os que lhes bastaõ para os
 negocios que forem tratar a ellas; salvo, se forem
 impedidos por doença, ou outra justa causa, que justi-
 ficarão por certidaõ dos ditos Padres Missionarios; &
 em quãto à declaração do capitulo vinte & hum por
 ser justa a entrevenção dos Governadores em os con-
 tratos dos Indios: Hey por bem que assim se obser-
 ve; porém com declaração que os ditos Governado-
 res, naõ possaõ determinar os ditos contratos, sem pa-
 recer do Ouvidor geral do dito Estado nas materias
 que tocarem à justiça, & que fazendo-o de outra ma-
 neyra, se lhe dará em culpa de suas residencias: & cõ
 estas declaraçoens, & accrescentamentos ás que fez
 o dito Gomes Freyre de Andrade se cõpra, & guar-
 de

dem o dito meu Regimento, como nelle se conthem
sem duvida, nem contoryercia alguma, & assim este
Alvará, que valerá como carta, & não passará pela
Chancellaria sem embargo da Ordenação do livro 2.
tit. 39. & 40. em contrario; o qual se registará nos li-
vros de minha fazenda, & Camera; & nos da Secre-
taria do Estado, & se passou por duas vias: Manoel Pi-
nheyro da Fonseca a fez em Lisboa a vinte & dous 22-3
de Março de seiscentos & oytenta & oyto. O Secre-
tario Manoel Lopes de Lavre a fez escrever. R. E. Y.

Conde de Val de Reys Presidente.

*Alvará porque Vossa Magestade ha por bem de confirmar as de-
claraçoens, que no Estado do Maranhão se fizeram sobre algus Ca-
pitulos do Regimento novo, que Vossa Magestade foy servido mã-
dar se guardasse naquelle Estado com as declaraçoens, & accres-
centamentos, como nesta se declara; que não passe pela Chancellaria,
vay por duas vias. Para V. Mag. ver.*

Primeyra via. Por resolução de S. Mag. de treze
de Março de seiscentos oytenta & oyto em consulta
da Junta de vinte de Fevrevro do dito anno, & De-
creto de S. Mag. de dezaseis de Março do mesmo anno.

Registada nos livros da Secretaria do Cõselho Ul-
tramarino a folhas trinta & duas; verso em Lisboa;
vinte & nove de Março de mil & seiscentos & oyté-
ta & oyto.

Manoel Lopes de Lavre.

Registesse nos livros da Camera. São Luis vinte &
oyto de Mayo de seiscentos & oytenta & oyto; estava
a Rubrica de Senhor General Artur de Sá, & Mene-
zes; & não continha mais o dito Alvará de Sua Mag.
aqui contheudo, & declarado, que eu Valerio Rebel-
lo Escrivão da Camera aqui registey bem, & fielmente

do proprio sem couia, que duvida faça, que ao dito proprio me reporto em todo, & por todo, que com elle conferi, concertey, subscrevi, & affiney de meu final costumado, que he o que se ve. Saõ Luis; vinte & nove de Mayo do anno de seiscentos oytenta & oyto annos. Concertado, & conferido com o proprio por mim Escrivaõ da Camera Valerio Rabello.

TRASLADO DE OUTRO ALVARA DE

Sua Magestade que Deo s guarde sobre os regastes.

E U El-Rey faço saber aos que este Alvarà virem que sendo o meu principal intento nos dominios de todas as minhas Conquistas, a conservaçaõ dellas, pelo aumento da Fé, & liberdade dos Indios, procurando, & concorrendo com todos os meynos de os trazer ao gremio da Igreja pelos da propagaçaõ do Santo Evangelho; sou informado que a Ley que mandey estabelecer em o primeyro de Abril de mil & seiscentos & oytenta para o Estado do Maranhão, prohibindo todos os cativeyros dos taes Indios, tanto por meyo dos regastes, como das guerras justas não teve a observãcia q̄ devia ter no dito Estado, mas antes succedeo em mayor danno de suas almas, & das vidas, que por meyo dos ditos regastes vinhaõ a conseguir, pois tendo guerras entre si os ditos Indios pelas quaes os cattivaõ, os levaõ a vender ás terras dos Estrangeyros, & dentro dos meus dominios fazem, & admitem regastes delles, & quando o não podem fazer pelas distancias, ou outros impedimentos os prendem á corda, & os mataõ cruamente para os comerem; & quãdo succedem as guerras dos meus Vassallos com elles, ou delles para com os meus Vassallos,

los, pelas causas que para isso daõ os ditos Indios, & nos casos que por direyto saõ permitidos os mataõ no mesmo furor da guerra temendo a sua infiel barbaridade depois de vécidos, & sem a piedade que dell'es poderiaõ ter, se das suas vidas pôdessem tirar o fruto dos cativeyros occasionando-se por estas mesmas caulas a mais dura guerra, & as mais desesperadas mortes, & fendome tudo assim presente por muytas informaçõens, & todas dignas de credito, pela qualidade das pessoas, que mas deraõ com mayor experiencia das materias, & pela occasiaõ, & differença dos tempos que as necessitaõ, principalmente sendo ordenadas para mayor serviço de Deos, & bem commum de meus Vassallos, mandey considerar de novo estas informaçõens por Ministros, & Letrados de todas as profyçoens, doutos, & prudentes nas suas faculdades, & com o parecer, que uniformemente me deraõ todos por escrito; houve por bem derogar a dita Ley do primeyro de Abril de mil & seiscentos & oytenta, que prohibia totalmente os ditos regastes, & cativeyros, & suscitar em parte a que havia feyto El-Rey meu Senhor, & Pay em tres de Abril de mil & seisçétos & sincoëta & sinco, que os admitia nos casos nella expreçados com novas clausulas, & certas condiçoens, que seraõ abayxo declaradas.

Juiz 11
3.4.66

Quanto ao resgate dos Indios, lou servido que se façãõ por conta de minha fazenda, para com todos os que acharem cativos em guerra de outros Indios, ou sejaõ prezos à corda para os comerem, ou cativos para os venderem, a quaesquer naçoens, tanto que não forem cativos para o effeyto das vendas sómente, & que elles a não repugnem, entendendo que por outro modo pôdem livrar a vida. E para este effey-

to,

to, mando, se empreguem nesta Cidade tres mil cruzados nos generos mais convenientes aos ditos resgates, & que delles se deputem dous mil cruzados para a Cidade de Bellem do Pará, & mil cruzados para a de São Luis do Maranhão, os quaes se depositarão nas ditas Cidades em mão de pessoas abonadas, & approvadas pelos Prelados das Missoens da Companhia de Jesus ainda que seja com o interece de se lhe darem alguns dos Indios resgatados em premio de seu trabalho, por justo arbitrio dos Ministros nomeados por este Alvará para esta repartição, & em falta das taes pessoas se depositarão na mão dos Almojarifes de minha fazenda das ditas Cidades, que os terão separados, & distinctos de quaesquer outros effeytos; & assim elles, como as outras pessoas, que forem depositarios dos ditos generos, os entregarão á ordem dos ditos Prelados das Missoens da Companhia em as ditas Cidades de São Luis do Maranhão, & Bellem do Pará, os quaes, seraõ obrigados a fazer os resgates, não só nas Missoens ordinarias, de suas residencias, mas para este effeyto, entrarão todos os annos em diversos tempos pelos Certoens, com a gente, que entenderem necessaria, & cabo de escolta à sua satisfação, que huma, & outra cousa lhe mandarà dar pròptamente nas ditas occasioens o meu Governador, & Capitão geral do dito Estado, levando outrosim as pessoas que lhe parecerem convenientes, em cujo poder vaõ os ditos generos, para da sua mão os mandarem distribuir, & feytos os taes resgates enviaraõ os Indios resgatados ás Cameras das ditas Cidades, que os repartirão com igualdade aos que mais necessidade delles tiverem, por razaõ de suas fazendas, grangearias, & lavouras, o que se farà cõ authoridade do dito

Go.

Governador, & sempre com assistencia do Ouvidor geral, & as pessoas a quem se repartirem entregarão outros tantos generos aos ditos depositarios, quanto os taes Indios resgatados custarem até serem postos nas ditas Cidades, por toda a despeza das ditas entradas, & resgates, & da mesma qualidade, & bondade, como o forão os que por elles se deraõ, de maneyra que se reponhaõ, & conserve sempre na mão dos ditos depositarios, a dita quantia de tres mil cruzados, sem deminuição alguma, fazendo-se, além disto a cõta dos ditos resgates naõ só pelo custo de cada hũ dos Indios que chegarem vivos, mas repartindo-se por elles a importancia dos que falecerem depois de resgatados, & tambem dos que se derem aos depositarios, naõ sendo aos Almojarifes, que vencem ordenados de minha fazenda, & assim mesmo pagarão direyto dos taes escravos a razão de tres mil reis por cabeça, os quaes cobrarão os ditos depositarios, ou Almojarifes, & os teraõ como dito he separados, de qualquer outro recebimento, por quanto desde logo aplico estes direytos para a despeza das Missoens, tanto das entradas dos Certoẽs em ordem aos resgates para aliviar mais o custo delles, como das que tenho mandado fazer para se descerem aldeas novas, & fornecimento das velhas, & os ditos depositarios, ou Almojarifes entregarão o procedido dos taes direytos, à ordem dos ditos Prêlados das Missoens no tempo que fizerem as ditas entradas, os quaes daraõ conta por carta sua com toda adistinção, & clareza ao Governador, assim desta despeza, como da que ouverem feyto dos generos no emprego dos resgates, & custos delles até serem postos, & entregues nas ditas Cameras, pela qual conta se estará, sem alguma duvida, & o Governador

nador será também obrigado remeter todos os annos as copias destas cartas pelo Conselho Ultramarino, & mandará outrosim lançallas em o livro, que haverá nas Cameras especial para este registo, & se guardarão nellas, separados de outros, & particularmente emcarrego, & mando ao dito Ouvidor geral tenha grande cuydado de saber, se satisfazem, o dito Governador, & Missionarios as obrigaçoens referidas, & me fará presente em todas as monçoens o que obraão todos nesta materia, com cominação de me haver por muyto mal servido d'elle se o não cumprir assim, & de se lhe dar em culpa na sua residencia, para o que mando acrescentar a ella hum capitulo deste theor. E quanto aos cativeyros por occasião das guerras dos meus Vassallos para cõ os Indios, & destes para com os meus Vassallos. Hey por bem de permitir se possa fazer nos casos seguintes; o primeyro da guerra deffensiva, que se entenderá sómente no acto da invazam, que os Indios inimigos, & infieis fizerem nas aldeas, & terras do Estado do Maranhão com cabeça, ou comunidade, que tiver soberania, ou jurisdicção, principalmente, quando os ditos Indios impedirem com mão armada, & força de armas aos Missionarios a entrada dos Certoens, & a doutrina do Santo Evangelho fazendo com effeyto hostilidades ás pessoas que levarem em sua companhia. O segundo da guerra offensiva quãdo houver temor certo, & infalivel, que os ditos Indios inimigos da Fé, procuraão invadir as terras de meus dominios, & ajuntando gente para este effeyto, sem que por outro modo se lhes possa impedir a dita invazam, o qual se procurará primeyro por todos os meyos de persuacão, do temor, & de boa paz, ou também quando os ditos Indios inimigos, & infieis

infieis tiverem feyto hostilidades graves, & nōtorias, & nāo derem satisfaçāo condigna dellas, sugeytando-se a receber aquelle castigo, que for conveniente ao decōro de minhas armas, & necessario para a conservaçāo do dito Estado. Nestes casos poderāo ser cativos os Indios infieis no tempo que durar o conflicto das guerras, & fōra delles senāo poderāo fazer as ditas guerras, nem se poderāo admitir os ditos cativeyros, & para cōstar da legalidade destes melmos casos com toda aquella certeza, que he necessaria, & conveniente para a justiça delles. Sou servido declarar, & ordenar ao Governador, & Capitaō geral do Estado do Maranhāo por condiçāo que ha de guardar, & que ha de concorrer, & preceder necessariamente a hūa contraguerra; que a deffensiva da invazaō dos inimigos se justificará cō documentos juridicos de mayor prova de testemunhas, que tirará o Ouvidor geral ao tēpo, que der lugar a mesma guerra, & por Certidoens juradas dos Missionarios, que assistirem nas terras, & aldeas, que forem invadidas. E do mesmo modo será justificada quando os Indios, & inimigos da Fè impedirem a entrada dos Certoens aos Missionarios, & a pregaçāo do Santo Evangelho, declarādo-se nō teor dos autos, & nos documentos dos mesmos Missionarios as circunstāncias, & qualidades que ficaō apontadas, & que a offensiva se justificará legalissimamente primeyro, & antes de se fazer a guerra, sendo a primeyra prova os pareceres por escrito dos Padres Superiores, & Prelados das Missoens da Companhia, & da Religiaō de Santo Antonio, que assistirem nas Cidades de São Luis do Maranhāo, ou de Bellem do Pará onde a tal guerra se ordenar, & outrosim do Ouvidor geral, lem os quaes em nenhum modo se poderá

fazer, & os darão com toda a distincão, & individualidade das circumstancias, tambem que ficaõ apontadas a este fim. Destas guerras, & com os documentos referidos me darã conta todos os annos o dito Governador, & Ouvidor geral por duas vias; huma do Côselho Ultramarino, outra da Secretaria do Estado, para que por huma, & outra me seja presente, & para eu os mandar ver, & examinar, & determinar sobre elles como parecer justiça; naõ o fazendo assim seraõ havidos por livres todos os Indios que de facto tiverem sido cativos, & me darey por muyto mal servido dos ditos Governador, & Ouvidor, & desta culpa mando se inquirã em suas residencias, & que sendo-lhe posta nellas se me de expecial conta de como as incorreraõ para mandar ter cõ elles a demonstraçaõ q me parecer conveniente, & quero que este Alvarã tenha força, & valha para sempre como Ley sem embargo de naõ passãr pela Chãcellaria, & de quaesquer outras Leys, & Ordenaçoens em contrario, & em expecial a do livro 2. tit. 44. Ayres Monteyro a fez em Lisboa a vinte & oyto do mez de Abril de mil & seiscentos & oytenta & oyto. Eu Mendo Foyos Pereyra a sobferevi. R E Y.

Alvarã porque V. Mag. pelos respeytos nelles declarados, ha por bem derogar a Ley feyta no primeyro de Abril de mil & seiscentos & oytenta, qua prohibia totalmente os resgates, & cativoyros dos Indios, & suscitar em parte, o q fez o Senhor Rey Dom Joã IV. que Santa gloria haja em nove de Abril do anno de mil & seiscentos & sincoenta & sinco, que os admitia nos casos nelles expreçados cõ novas clausulas, & certas condiçoens, que saõ asima declaradas.

Para V. Mag. ver.

Re-

Registado nos livros da Secretaria do Cónselho Ultramarino a folhas 34. verso; em Lisboa 3. de Mayo de 1688.

Manoel Lopes de Lavre.

Registesse nos livros da Camera, & fazenda S. Luis 6. de Agosto de 688. estava a Rubrica do Senhor General Artur de Sá & Menezes. E não se cõtinha mais no dito Alvará de S. Mag. aqui neste livro registado, q̃ eu Valerio Rebello Escrivão da Camera aqui registey bem, & fielmente do proprio, que torney ao Secretario do Estado, que a elle me reporto em todo, & por todo, que com elle conferi, concertey, sottoscrevi, & asiney de meu final costumado, que he o que abayxo se ve; & não faça duvida o borrado nesta pagina, que não diz nada, q̃ se fez na verdade. São Luis, & de Agosto sete do anno de 688. annos. Concertado, & cõferido com o proprio por mim Escrivão da Camera abayxo Valerio Rebello.

TRASLADO DE OUTRO ALVARÁ DE

Sua Magestade que Deos guarde sobre o pão Cravo, que he em forma de Ley.

EU El-Rey faço saber aos que este meu Alvará, em forma de Ley virem, que sendo-me presentes, os motivos que obrigáraõ a Gomes Freyre de Andrada, sendo Governador, & Capitaõ geral do Estado do Maranhão, para suspender na execuçaõ da Ley que mádey passar sobre a falsidade, & corrupçaõ do Cravo, & penas impostas aos cumplices neste dano, & achar por mais conveniente dar nova fórma á sua colheyta, mádando para este effeyto lançar hum bando em dous de Novembro de seiscentos & oytenta & seis; em que havia por meu serviço mandar pro-

hibir, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade q̄ seja vã aos rios, capim, & tocãtinz a tirar casca do pão Cravo por tempo de dez annos, & o mais que parecer aos Officiaes da Camera, & ao Governador, que ao tal tempo forem, depois de preceder a victoria se se póde fazer cõrte nas ditas arvores para geralmente a todos se permitir; & dado caso, q̄ algumas pessoas intetem, descobrir Cravo virgẽ nos ditos dous rios nomeados, & prohibidos, pedirãõ licença aos ditos Officiaes do Senado da Camera, & farãõ nos livros della hum termo, de naõ cortarem, nem bolirem nas ditas arvores novas; como tambem nenhuma das sobreditas pessoas, que entrarem nos Certoens possaõ tirar casca do pão Cravo a que chamaõ de rabilco, com pena, de que aquelles que o fizerem, & cortarem as ditas arvores novas nos sitios prohibidos, ou entrarem nelles, sem a dita licença, & termo feyto na Camera a fim de tirarem casca de pão Cravo, ou tirarem a do dito rabilco em qualquer outra parte, percam todo o Cravo que trouxerem, ou lhe for provado que tiraõ, ametade para a fazenda Real, & ametade para as pessoas, que o denunciarem, & naõ havendo denunciador; a parte que se lhe applicar, serã para as despesas da Camera, & serã degradado tres annos para a Fortaleza da vèra Cruz do Itãpucurũ; & outro fim que nenhuma pessoa faça, nem mande fazer, canudos de Cravo mayor, que de arratel de pezo, & se algum exceder pela razãõ de estar mais, ou menos verde, que nunca o seu pezo passará de arratel, & meyo; & todo o Cravo, que for achado, que exceder o dito pezo, serã perdido, & applicado na fõrma sobredita, procedendo neste caso as mais penas mencionadas; & para vir à noticia de todos, se publicará a som de cayxas na

Cidade

Cidade de Bellem em tres dias Santos; & que comefaria, a obrigar de sua publicação a dous mezes, para que em nenhum tempo se pudesse alegar ignorancia; & tendo consideração aos solidos fundamentos, & uteis consequencias, que da execução do dito bando se seguem a meu serviço, & cōservação do comércio do dito Estado; conformando-me com a disposição d'elle por ser tomada em virtude da faculdade que ao dito Gomes Freyre concedi na instrucção que lhe mandey dar, para que pudesse alterar no mais, & no menos as ordens que lhe entregarão. Hey por bem, & me praz de estabelecer por Ley o dito bando, que por este Alvará confirmo; pelo que mando ao meu Governador, & Capitão geral do Estado do Maranhão, & aos mais Ministros, & pessoas a que tocar, cūpraõ, & guardem, & fação inteiramente cumprir, & guardar o que no dito bando, & nesta Ley se contem, sem duvida alguma, & sem embargo do que sobre o mesmo particular se havia passado, que não será de algum vigor; & esta se publicará nas partes necessarias, para que venha à noticia de todos o que por ellas ordeno, & se registrará nos livros a que tocar, & não passará pela Chancellaria, & valerá como carta, sem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario; & se passou por duas vias. Manoel Pinheiro da Fonseca a fez em Lisboa a 22. de Março de seiscentos oytenta & oyto. O Secretario Manoel Lopes de Lavre a fez escrever.

R E Y.

Conde de Val de Reys Presidente.

Alvará em forma de Ley, por que Vossa Magestade ha por bem de confirmar o Bando, que Gomes Freyre de Andrada, sendo Governador, & Capitão geral do Estado do Maranhão mandou nelle

lan-

Regimento, & Leys das
lançar sobre a colheita do pão Cravo, & pezo dos canudos delle, co-
mo neste se declara, que não passa pela Chancellaria, & vay por
duas vias. Para Vossa Magestade ver.

Primeyra via. Por resolução de Sua Magestade de
treze de Março de seiscentos & oytenta & oyto em
consulta da Junta de vinte & cinco de Novembro de
seiscentos, & oytenta & sete; & Decreto de Sua Ma-
gestade de 16. de Março de mil & seiscentos oytenta
& oyto.

Registado nos livros da Secretaria do Conselho
Ultramarino a folhas trinta & duas. Em Lisboa vin-
te & nove de Março de mil & seiscentos oytenta &
oyto.

Manoel Lopes de Lavre.

Registesse nos livros da Camera. São Luis vinte &
oyto de Mayo de seiscentos, & oytenta & oyto. Es-
tava a Rubrica do Senhor General Artur de Sà, &
Menezes, & não se continha mais no dito Alvarà, a-
fima, & atrás contheudo, que eu Valerio Rebelo Es-
crivaõ da Camera, aqui registey bem, & fielmente do
proprio sem cousa que duvida faça, que a elle me re-
porto em todo, & por todo, que com elle conferi,
concertey, sottoscrevi, & affiney de meu final costu-
mado, que he o que se vê. São Luis, & de Mayo vin-
te & oyto de seiscentos oytenta & oyto. Concertado,
& conferido por mim Escrivaõ Valerio Rebelo.

TRAS.

TRASLADO DE OUTRO ALVARA DE
Sua Magestade, q̃ Deos guarde sobre a falsidade dos novellos.

EU El-Rey faço saber aos que este meu Alvará em fôrma de Ley virem, que sendo vistas, examinadas, & conferidas as disposiçoens, que no Estado do Maranhão deyxou feytas Gomes Freyre de Andrada, em utilidade de meu serviço, & de minha Real fazenda, sendo huma dellas, o bando, que mandou lançar em vinte & hum de Mayo de seiscentos oytenta & seis, sobre a falsidade que se acha nos novellos de Algodam, que correm por dinheyro naquelle Estado, em que se costumão achar, pãos, trapos, & outras semelhantes cousas com a falsificação em grande prejuizo do commercio, & discredito daquelle povo, & poder vir a ser a total ruina da conservação d'elle; ordenando pelo dito bando, que toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, que comprar, ou mandar comprar alguma cousa com os ditos novellos falços, ou os der em pagamento de dividas, ou se lhe acharem em casa, será condemnado em tres mezes de prizaõ na cadeya publica da Cidade de S. Luis, de donde pagará vinte mil reis, sendo dez para a fazenda Real, & os outros dez para quem o denunciar, o que poderá fazer qualquer pessoa, ainda que seja escravo. Hey por bem, & mando se oblerve por Ley o dito bando para que em nenhum tempo se possa alterar pelos Governadores do dito Estado, sem expressa ordem minha, pela qual seja servido de o revogar em parte, ou em todo; & porque assim os ditos novellos, como os rollos de panno tem o valor da prata, pelo que se devem reputar, como qualquer moeda,
das

das que ha no Reyno. Hey outrosim por bem ordenar q̄ os ditos rollos de panno sejaõ tapados, & feytos conforme a victolla que se der na Camera, debayxo das mesmas penas impostas pelo referido bando ás pessoas que usarem dos novellos falços, & com esta declaração, & acrescentamêto. Mando ao meu Governador, & Capitaõ geral do Estado do Maranhão, mais Ministros, & pessoas a que tocar cumpraõ, & façaõ cumprir, & guardar o dito bando como Ley, com o acrescentamento, que nesta se declara; o qual se publicará nas partes necessarias, para que venha à noticia de todos o que por ella ordeno, & se registará nos livros a que tocar, & não passará pela Chancellaria, & valerá como carta sem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, & se passou por duas vias. Manoel Pinheyro da Fonseca a fez em Lisboa a vinte & dous de Março de seiscentos oytenta & oyto. O Secretario Manoel Lopes de Lavre a fez escrever.

R E Y.

Conde de Val de Reys Presidente.

Alvará em fôrma de Ley porque V. Mag. manda se observe o bando que Gomes Freyre de Andrada sendo Governador geral do Maranhão mandou lançar sobre a falsidade dos novellos de Algodão, & hã V. Mag. por bem ordenar, que os rollos de panno sejaõ tapados, & feytos conforme a victolla que se der na Camera debayxo das mesmas penas impostas aos que usarem dos novellos falços como neste se declara, que não passa pela Chancellaria, & vay por duas vias. Para Vossa Magestade ver.

Primeyra via. Por resolução de Sua Magestade de treze de Março de seiscentos oytenta & oyto, em cõsulta da Junta, de quinze de Novembro de seiscentos

tos, oytenta & sete; & Decreto de Sua Magestade de dezasseis de Março de mil & seiscentos & oytenta & oyto.

Registada nos livros da Secretaria do Conselho Ultramarino a folhas trinta & quatro; em Lisboa, vinte & nove de Março de mil & seiscentos & oytenta & oyto. *Manoel Lopes de Lavre.*

Registesse nos livros da Camera. Saó Luis vinte & oyto de Mayo de seiscentos & oytenta & oyto. Estava a Rubrica do Senhor General Artur de Sá & Menezes. E não continha mais o dito Alvará de S. Mag. que eu Valerio Rebello Escrivaõ da Camera a qui registey bem, & fielmente do proprio, sem coula que duvida faça, que a elle me reporto em todo, & por todo, que com elle confery, concertey, sobscrevi, & affiney de meu final costumado, que he o que se vé. Saó Luis, & de Mayo vinte & nove de seiscentos & oytenta & oyto annos. Concertado, & conferido cõ o proprio por mim Escrivaõ da Camera abayxo. Valerio Rebello.

TRASLADO DE OUTRO ALVARÁ DE

Sua Magestade que Deos guarde, em que concede aos Senhores de engenho deste Estado não sejaõ obrigados a servir na Camera.

EU El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que tendo respeyto a se terem delmantellado todos os engenhos do Estado do Maranhão, havendo nelle muytos, não só por falta dos escravos, & do comércio do assucar; mas porque aos Senhores de engenhos senão guardaraõ nenhuns privilegios, obrigando-os os Governadores do mesmo

E

Estado



Estado a servirem na Camera. E por serem necessarios os ditos engenhos para o uso dos moradores, & para a carga dos navios, por ser melhor trazerem os assucares por lastro, do que pedra. Hey por bem, & me praz de conceder aos Senhores de engenho do Estado do Maranhão, que não sejaõ obrigados a servir na Camera, em quanto Eu não mandar o contrario: com o fundamento da assistencia, que fazem nos engenhos, que saõ muyto distantes das Cidades; pelo q̄ mando ao meu Governador, & Capitaõ geral do Estado do Maranhão, & aos mais Ministros, & pessoas a que tocar, cumpraõ, & guardem, & façaõ muyto inteiramente cumprir, & guardar este Alvarà como nelle se contem, sem duvida, nem contradicão alguma, & se registrarà, & publicará nas partes necessarias, para se ter noticia do que por elle concedo, & valerà como carta, sem embargo da Ordenaçãõ do livro 2. tit. 40. em contrario, & se passou por duas vias; huma só haverà effeyto. Antonio Serraõ de Carvalho o fez em Lisboa a vinte & hum de Abril de seiscentos & oytenta & oyto. O Secretario Manoel Lopes de Lavre a fiz escrever.

R E Y.

Conde de Val de Reys Presidente.

Alvarà porque Vossa Magestade ha por bem de conceder aos Senhores de engenhos do Estado do Maranhão, que não sejaõ obrigados a servir na Camera, em quanto Vossa Magestade não mandar o contrario, com o fundamento da assistencia, que fazem nos engenhos, que saõ muyto distantes das Cidades; como nesta se declara, que vay por duas vias.

Para Vossa Magestade ver.

Pri.

Primeyra via. Por Decreto de Sua Magestade de vinte & nove de Março de seiscentos oytenta & oytto, pagou trezentos reis. *João de Roxas de Azevedo.*

Pagou quinhentos & quarenta reis, & aos Officias trezentos & quatorze. Lisboa seis de Mayo de seiscentos oytenta & oytto. *Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór do Reyno no livro de officios, & mercês a folhas 297. Lisboa seis de Mayo de mil seiscentos oytenta & oytto.

Bartholameu da Rosa.
Registado no livro de officios da Secretaria do Conselho Ultramarino a fol. 37. em Lisboa seis de Mayo de mil & seiscentos oytenta & oytto.

Manoel Lopes de Lavre.
Cumprase, & registesse, como Sua Magestade manda: São Luis, seis de Agosto de seiscentos oytenta & oytto. *Estava a Rubrica do General.*

Cumprase, & registesse como nella se contem: São Luis em Camera, & de Agosto seis, de seiscentos oytenta & oytto annos. Valerio Rebello Escrivão da Camera, que o escrevi. *Seyxas.*

Fonseca. Quaresma. Pereyra.

E não continha mais o dito Alvarâ aqui registado, que eu Valerio Rebello, Escrivão da Camera aqui registey, bem, & fielmente, do proprio que entreguey, ao Procurador da Camera Calisto Pereyra, que a elle me reporto em todo, & por todo; que com elle este conferí, concertey, & sottoscrevi, & affiney, de meu final costumado, que he o que se vê: São Luis, & de Agosto sete de seiscentos oytenta & oytto annos. Cócertado, & conferido, por mim Escrivão da Camera com o proprio. Valerio Rebello.

TRASLADO DO ALVARA, PORQUE

*Sua Magestade ordena se tirem por forros os escravos fey-
tos contra a sua Ley dos resgates.*

E U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que por ser informado, que nos Certoões do Estado do Maranhão se tem feyto alguns escravos contra a minha Ley, em cujo crime estaõ incurfos quasi todos os moradores do mesmo Estado, & por evitar a total ruina, que exprimentaria aquelle povo tirandose devaça, & castigandose todos os delinquentes; de meu motto proprio, & poder absoluto. Hey por bem de perdoar geralmente a todos os que tem incorrido no dito crime, com declaração, q̃ os Indios, que assim se tiverem cativado, naõ só seraõ declarados por livres, mas sem dilação alguma, seraõ tirados do poder dos pessuidores, & entregues ao Superior das Missoens, para os repartir pelas aldeas, & formar delles huma nova, como lhe parecer que convem ao serviço de Deos, & meu. E para que ao diante naõ possaõ ficar por alguma causa, sem castigo os que cõmetterem semelhantes delictos; hey outrofim por bem de mandar declarar, que pagarãõ aos Indios em dobro o serviço que lhe tiverem feyto, o qual se avaliarã conforme o uso da terra, & assim tambem o preço dos mesmos Indios em dobro que na mesma fõrma seraõ avaliados, ametade para o custo dos resgates, que tenho permittido, & mandado fazer pela nova Ley de vinte & oyto de Abril, de seiscentos oytenta & oyto, & a outra ametade para os denunciantes; & sendo os mesmos Indios que denunciem a injustiça dos seus cativeyros (como podem fazer) ferá para

para elles a dita ametade, & seraõ presos, & degrada-
dos por tempo de seis mezes para huma das Fortale-
zas do Estado, depois de satisfeytas as penas pecunia-
rias, & as sentenças destas penas se proferiraõ pelo Ou-
vidor geral, com parecer do Governador, & se exe-
cutaraõ, sem appellação, & o dito Ouvidor lerà obri-
gado a tirar todos os annos devaçã ex officio dos que
incurrerem neste crime, do que se lhe acrescentará
por capitulo de sua residencia, & as penas referidas se
entenderaõ pelo primeyro lapso; & pelo segundo,
seraõ presos, & remettidos com toda a segurança ao
limoeyro desta Corte, para nella serem castigados co-
mo merecerem. Pelo que mando ao Governador, &
Capitaõ geral do Estado do Maranhão, & ao Ouvidor
geral delle faça publicar este Alvará, & registrar nos li-
vros da Secretaria do governo, & da Camera, & man-
dem certidaõ ao meu Conselho Ultramarino de co-
mo se publicou, & registou na fõrma sobredita, & de
como se tem executado o que pertence à liberdade
dos Indios, & entrega, que delles mando fazer ao Su-
perior das Missoens; & tudo cumpraõ, & guardem,
& façãõ cumprir, & guardar como nelle se contem,
sem duvida alguma; o qual valerà como carta, & naõ
passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçãõ
do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, & se passou por
duas vias. Manoel Felippe a fez em Lisboa a seis de
Fevereiro de seiscentos noventa & hum. O Secre-
tario André Lopes de Lavre o fiz escrever.

R E Y.

o Conde de Val de Reys Presidente.

*Alvará, porque Vossa Magestade ha por bem de perdoar a todos
os moradores do Estado do Maranhão, que tem incorrido no crime*

de

Regimento, & Leys das
de fazer escravos contra a Ley de Vossa Magestade com a decla-
ração, & novas penas impostas aos que ao diante cometerem se-
melhante delicto. Como neste se declara, que não passa pela Chancel-
laria, & vay por duas vias.

Para Vossa Magestade ver.

Primeyra via. Por resolução de Sua Magestade de vinte & quatro de Janeyro de seiscentos noventa & hum em consulta do Conselho Ultramarino de sete de Outubro de seiscentos & noventa.

Registado nos livros da Secretaria do Conselho Ultramarino a folhas 131. em Lisboa vinte & tres de Fevreyro de mil seiscentos noventa & hum.

André Lopes de Lavre.

Cumprasse, publicandose, como Sua Magestade manda, & registesse na Secretaria do Estado, & nos livros da Camera; S. Luis dous de Mayo de seiscentos noventa & dous.

Estava a Rubrica do General.
 Registado na Secretaria deste Estado no livro das Cartas de Sua Magestade a folhas 15. São Luis dezasseis de Mayo de seiscentos noventa & dous.

Antonio Marreyros da Fonseca.

Cumprasse, & registesse como nelle se contém; São Luis em Camera vinte & oytto de Mayo de seiscentos noventa & dous.

Rego. Lisboa.

Tourinho. Andrade. da Costa.
Manoel da Sylva de Castro Taballiaõ publico do judicial, & notas nesta Cidade de S. Luis do Maranhão, & seu termo. Certifico, & faço fê aos q a presente certidaõ virem; q esta Ley de Sua Magestade q Deos guarde se publicou na praça desta Cidade, & mais ruas publicas della ao som de cayxas pelo porteyro, sendo eu presente de que dou minha fê: em São Luis do Maranhão,

nhaõ, & de Mayo vinte & sete, de seiscentos noventa & dous. *Manoel da Sylva de Castro.*

E naõ continha mais o dito Alvarà, que eu Diogo Campello de Andrada aqui registey bem, & fielmente do proprio a que me reporto, & vay sem cousa que duvida faça: São Luis vinte & oyto de Mayo de seiscentos novéta & dous. Diogo Campello de Andrada.

TRASLADO DE HVMA CARTA DE SVA

Magestade q̃ Deos guarde aos Officiaes da Camera do anno de

1700. sobre as entradas do Certaõ em que permite se fa-

ção os resgates na fõrma de sua Ley.

POR EL-REY, aos Officiaes da Camera de São Luis do Maranhão. Officiaes da Camera de São Luis do Maranhão; Eu EL-REY vos envio muyto saudar. Havendo visto o que por varias vezes me tendes representado, sobre a grande miseria em que os moradores desse Estado se achão com a falta de escravos pela grande mortandade q̃ delles se tem experimentado de annos a esta parte, o q̃ fõ se poderà remediar, cócedendo as entrada do Certaõ, para os resgates dos escravos, me pareceu precizo que os resgates se permittaõ, & assim o mando declarar ao Governador desse Estado, fazendo-se porèm o arbitrio da Junta das Missoens assentandose nella o tempo de se fazerem, & guardandose infallivelmente a minha Ley, com toda a formalidade, & condiçoens que nella se apontaõ, porque do contrario me darey por mal servido, & passarey à demonstraçãõ que pedir o excesso, que se cometer na falta da observancia da dita Ley, de que vos aviso para terdes entendido a resoluçãõ que fuy servido tomar neste particular; tendo considera-
ção

40 *Regimento, & Leys das*
ção a necessidade que o meu Conselho Ultramaaino
me representou. Escrita em Lisboa a vinte de No-
vembro de mil seiscentos noventa & nove.

R E Y.

O Conde de Alvor Presidente.

Para os Officiaes da Camera do Maranhão.

Primeyra via. E não continha mais a Carta de Sua Magestade aqui contheuda, & declarada neste livro de registo, que eu Bonifacio da Fonseca & Sylva Escrivaõ da Camera bem, & fielmente aqui registey, & conferi com a propria, que não tem cousa que duvida faça, & à propria me reporto: São Luis, trinta de Janeyro de mil & setecentos ànnos. Bonifacio da Fonseca, & Sylva.

TRASLADO DE HV M ALVARA DE SVA

Alteza para os Reverendos Padres de Santo Antonio.

E U o Principe como Regente Governador dos Reynos de Portugal, & Algarves; faço saber aos q' esta minha Provisão virem, que tendo respeyto ao que me representáraõ o Guardiaõ, & os Religiosos Capuchos do Convento de Santo Antonio do Pará da Provincia deste Reyno em razão de haver mais de quarenta annos, que tem huma aldea de Indios da terra, chamados Goarabiranga em sua doutrina, adquiridos de varios Certoens, os quaes administravaõ no temporal, & espiritual, & lhe serviaõ só de pescar peyxes para seu sustento, & carnes do matto com os quaes hiaõ às Missõens do Genticio, sem tẽ o presente se entender com os ditos Indios, que seraõ trinta cazais, pouco mais, ou menos, pedindome lhe
man-

mandasse passar ordem, para que o Governador, & Officiaes da Camera não entendessem com os ditos Indios, nem privassem aos ditos Religiosos, da posse que tinhaõ de os administrarem, por quanto sem sua ajuda senão podiaõ sustentar; & visto o que allegaõ, & o que sobre isso respondeu o Provedor de minha fazenda. Hey por bem, que tendo os ditos Religiosos faculdade, & posse de administrarem trinta cazais, sejaõ nella conservados em cada Convento do Maranhão, & Pará, & que sejaõ da aldea referida chamada Goarapiranga, não se entendendo com elles a repartição dos Officiaes da Camera: pelo que mando ao Governador do Estado do Maranhão, & Capitão mór do Pará, & aos Officiaes das Cameras das ditas Capitánias cumpraõ, & guardem esta Provisão, & a fação muyto inteiramente cumprir, & guardar como nella se contem, a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 40. em contrario, & se passou por duas vias. Pascoal de Azevedo a fez em Lisboa a dezasseis de Julho de mil seiscentos setenta & cinco: o Secretario Manoel Barreto de Sampaio a fiz escrever.

PRINCEPE.

o Conde de Val de Reys Presidente.

Provisão porque Vossa Alteza manda que tendo os Religiosos Capuchos do Pará faculdade para administrarem trinta cazais da aldea chamada Goarapiranga, sejaõ nella conservados, & cada Convento do Maranhão, & Pará, não se entendendo com elles a repartição dos Officiaes da Camera das ditas Capitánias como nesta se declara que vay por duas vias. Para Vossa Alteza ver

Primeyra via. Por resolução de Sua Alteza de oytto de Julho de mil seiscentos setenta & cinco em con-

F

sulta

Regimento, & Leys das
 fulta do Conselho Ultramarino de tres do dito mezo,
 & anno. *nada João Velho Barreto.*

Pagou trinta reis, aos Officiaes duzentos reis. Lis-
 boa 27. de Agosto 1675. *D. Sebastião Maldonad.*

Registada na Chancellaria no livro de officios, &
 mercês a fol. 222. *Manoel Peyxoto Teyxeyra.*

Registada nos livros da Secretaria do Conselho Ul-
 tramarino a folhas 119. em Lisboa 30. de Novembro
 1675. *Manoel Barretto de Sampayo.*

Cumprasse como Sua Alteza manda, & registesse:
 São Luis do Maranhão 22. de Abril 1678. *Coelho.*

Cumprasse como Sua Alteza manda, & registesse,
 São Luis em Camera 26. de Abril 1678. annos.

Andrada. Coutinho. Mendonça. Moraes.

E não dizia mais a dita Provisão que eu Matheus
Alvres Escrivão da Camera aqui registey bem, & fiel-
 mente da propria a que me reporto, São Luis vinte
 & seis de Abril de mil seiscentos setenta & oytto an-
 nos. Matheus Alvres.

TRASLADO DE HVM ALVARÁ DE SUA
*Alteza para os Governadores não terem culturas, nem fa-
 brica de fazenda.*

E Uo Principe como Regente, & Governador
 dos Reynos de Portugal, & Algarves: Faço sa-
 ber aos que este meu Alvará virem, que demais
 do que tenho ordenado, ao Governador do Estado
 do Maranhão, Ignacio Coelho da Sylva, & ao Bispo
 do mesmo Estado, por cartas de trinta de Março des-
 te presente anno de seiscentos & oytenta sobre a re-
 partição dos Indios do Maranhão. Hey por bem, &
 mando, que os Governadores do dito Estado, por si,
 nem

nem por interposta pessoa, não haõ de ter comércio, mercancia, ou cultura alguma, & ló o Governador presente Ignacio Coelho da Sylva permitto, poder cultivar cacão, para com seu exemplo se animarem os moradores ao fazer, & para este effeyto, se lhe darão os Indios sómente necessarios até adecima parte dos que houver para repartir, ficando sempre as nove partes para os mais moradores, fazendo deposito do sellario na fôrma das ditas cartas; & outrosim hey por bem se cumpra a Provisão do que com esta vay a copia, porque se prohibio, aos Governadores do Estado do Brasil poderem comércio, & que na mesma fôrma os Governadores do Estado do Maranhão, não fação negocio algum, nem fação comércio, & que não poderaõ cobrar dividas alheas, nem seus criados por si, nem por Procurador sobstabelecido por elles, nem mandaraõ ao Certoão buscar drogas, & que nem o Governador, Bispo, ou outra alguma pessoa possaõ tomar Indios das aldeas, & sómente, se serviraõ dos que lhe forem dados na repartiçãõ; & que para os que se houverem de dar a algum dos repartidores, votem os mais, & que antes da repartiçãõ, tomem todos juramento, q̃ lhe darà o Bispo, de fazerem fiel, & verdadeiramente, conforme a razãõ, & justiça, excepto o Bispo, a quem por sua dignidade se não darà juramento, & de quem por elle se deve fiar a farà justamente, & que do dito juramento se faça termo assinado pelos que o receberem no principio dos autos da repartiçãõ; & este Alvarà, & dita Provisão se cumpriraõ muyto inteiramente como nella se contem, sem duvida, nem contradicãõ alguma, & se registrarà nas partes necessarias, & nas Cameras do Maranhão para a todo o tempo se saber o que por elle ordeno, &

este não passará pela Chancellaria, & valerá como carta, sem embargo da Ordenação do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, & se passou por duas vias. Manoel Rodrigues de Amorim a fez em Lisboa a trinta & hum de Março de seiscentos & oytenta. O Secretario André Lopes de Lavre a fez escrever.

PRINCEPE.

o Conde de Val de Reys.

Alvará, porque Vossa Alteza ha por bem que os Governadores do Estado do Maranhão, por si, nem por interposta pessoa, não tenham commercio, mercancia, ou cultura, & só que o Governador presente Ignacio Coelho da Sylva possa cultivar Cacão, para cujo effeyto, se lhe darão Indios, que sómente lhe forem necessarios, & que se cumpra a ordem para que os Governadores, não fação negociação alguma, nem tenham commercios, nem possam cobrar dividas albeas, nem seus criados, nem mande ao Certoão buscar drogas, & que nem Governador, Bispo, ou outra alguma pessoa, tomem Indios nas aldeas, com as mais declaraçoens que nellas se referem, & não passará pela Chancellaria, & vay por duas vias.

Para Vossa Alteza ver.

Por Decreto de Sua Alteza de vinte & nove de Março de seiscentos & oytenta.

Cumprasse como S. Alteza manda, & registesse como nella se contem: Bellem dez de Junho mil seiscentos & oytenta. *Coelho.*

Registesse como Sua Alteza manda em o livro dos registos deste Senado: Bellem em Camera de Junho quatorze, de mil seiscentos & oytenta. *Motta. Seyxas. Pinbeyro. Cruz. Fernandes. Mendes.*

Fica registado no livro dos registos deste Senado a fol. 107. vers. por mim Escrivão Manoel Coelho de Tavora. E não dizia mais o dito Alvará, o qual eu Matheus

theus Alveres Elcrivaõ da Camera desta Cidade aqui tresladey bem, & fielmente sem coula que duvida faça, ao qual me reporto em todo, & por todo: São Luis, dezasseis de Agosto seiscentos & oytenta. Matheus Alvres.

TRASLADO DE OUTRO ALVARA DE

Sua Alteza, para não commerciaem os Governadores,

Ministros.

E U o Principe como Regente, & Governador dos Reynos de Portugal, & Algarves: Faço saber aos que esta minha Provisão virem, q̃ tendo respeyto ao que me representaraõ os Procuradores das Cameras da Bahia de todos os Santos, & Rio de Janeyro em razaõ das queyxas que há dos Governadores, & Ministros do governo do Estado do Brasil, negociarem, & tratarem em negocios mercantis com grandes vexaçoes dos povos, contra a forma de seus Regimétos, mandando tambem fazer vexaçoes nas fazendas dos moradores, & comércioando em navios seus, metendose no ajustamento dos fretes dos assucares, & porque he muyto conveniente ao meu serviço acodir ao remedio de meus Vassallos, & atalhar as queyxas referidas, & as mais que se me fizeraõ. Hey por bem de prohibir, que daqui em diante, não possaõ os Governadores, & Ministros de minha fazenda, justiça, & guerra do dito Estado do Brasil, comércioar em logeas abertas em suas casas, nem atravessar fazendas algumas, nem pôr nellas, & nos frutos da terra, estancos, nem taõ pouco se possaõ intrometer nos lanços dos contratos de minhas rendas Reaes, & donativos das Cameras, nem dezencaaminhem os

dis

direytos, nem lancem nos bens que vão à praça, por fer tudo prohibido, & contra os Regimentos, & Leys deste Reyno, perguntando-se por tudo em suas residencias, & dandofelhe em culpa, & que na mesma fórmula não ponhão os preços aos generos, & fretes dos navios ficando livres ao arbitrio, & convença das partes, & quando senão ajustem no preço dos fretes, & assucares, poderão tomar cada hum delles seu louvado, & ambos hum terceyro, & o que por elles for acordado, se darà a execuçaõ inviolavelmente, & se publique por bando publico, & editaes com cominaçaõ, que se procederà contra aquelles, que excederem o bando, com as penas que parecer. E hey outrosim por bem que os Governadores, & mais Ministros referidos, que sem authoridade de justiça, mandarem fazer sequestros nas fazendas dos moradores, percaõ a tal accaõ na fórmula das Leys, & Ordenaçoes, & que com as fabricas dos navios que os ditos Governadores, & mais Ministros fizerem, & navegarem, por sua conta carga, & fretes delles, se executem o mesmo que com os dos particulares; & usando os taes Ministros de vexaçoes, & exorbitancias se procederà contra elles como dispoem as mesmas Leys, & Regimentos, como contra os que occultaõ os direytos das fazendas, & generos que deverem; pelo que mando aos Governadores, Ministros de minha fazenda, Justiça, & guerra do dito Estado do Brasil, que hora são, & ao diante forem, cumprão, & guardem esta Provisão muyto inteiramente como nella se contém; a qual valerá como carta, & não passará pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçãõ do livro 2. tit. 39. & 40. em contrario, & se registará nos livros da Secretaria do Estado do Brasil, & no da fazenda das Cameras,

para

para que seja notorio a todos, o que por ella ordeno, & esta se passou por seis vias. Antonio Serrão de Carvalho a fez em Lisboa a vinte & sete de Fevreyro de seiscentos, setenta & tres. O Secretario Manoel Barreto de São Payo a fiz escrever. P R I N C I P E.

27.2.6

Cumprase, & registese esta copia como Sua Alteza manda, he que faz menção no Alvará de 31. de Março deste anno seiscentos & oytenta, em 10. de Mayo do dito anno. *Coelho.*

Registese esta copia como Sua Alteza manda no livro do registo deste Senado: Bellem, em Camera, & de Junho quatorze de seiscentos & oytenta. *Motta.*

Pinheyro. Cruz. Seyxas. Mendes. Fernandes.

Fica registada esta copia no livro dos registos deste Senado da Camera a fol. 100. vers. por mim Escrivão Manoel de Tavora. E não dizia mais dito capitulo de Provisão o qual eu Matheus Alveres Escrivão da Camera aqui tresladey bem, & fielmente da propria, á qual me reporto em todo, & por todo. São Luis quatorze de Agosto, mil seiscentos & oytenta. Matheus Alveres.

CAPITULO DO ALVARÁ DE SUA MA-

gestade, sobre os resgates dos escravos expedido de Lisboa

a 24. de Abril de 1688. annos.

QUanto ao resgate dos Indios sou servido, que se fação por conta de minha Real fazenda para com todos os que se acharem cativos em guerra de outros Indios, ou sejaõ prezos á corda para os comerem, ou cativos para os venderem a quaesquer naçoens, tanto que não forem cativos para o effeyto
das

das vendas lómente, & que elles o naõ repugnem entendendo, que por outro modo podem livrar as vendas. E para este effeyto mando, que se empreguem nesta Cidade tres mil cruzados nos generos mais convenientes aos ditos resgates; & que delles se deputem dous mil cruzados para a Cidade de Bellem do Pará, & mil cruzados, para a de Saõ Luis do Maranhão. Os quaes se deputarão nas ditas Cidades em mão de pessoas abonodas, & approvadas pelos Prelados das Missoens da Companhia de Jesus, ainda que seja com interesse de se lhes darem alguns Indios resgatados em premio de seu trabalho por justo arbitrio dos Ministros nomeados, por este mesmo Alvará para esta repartição. E em falta das taes pessoas se depositarão na mão dos Almojarifes de minha fazêda nas ditas Cidades, que os terãõ separados, & distintos de quaesquer outros effeytos; & assim elles, como as outras pessoas que forem depositarias dos ditos generos, os entregarão à ordem dos ditos Prelados das Missoens da Companhia em as ditas Cidades de Saõ Luis do Maranhão, & Bellem do Pará; os quaes serãõ obrigados a fazer os resgates, naõ só nas Missoens ordinarias das suas residencias; mas para este effeyto entrarãõ todos os annos a diversos tempos pelos Certoens com a gente que entenderem he necessaria, & cabos de escolta à sua satisfação; & huma, & outra couza lhes mandarã dar promptamente nas ditas occasioens, o meu Governador, & Capitaõ geral do dito Estado; levando outrosim as pessoas que lhe parecerem convenientes, em cujo poder vaõ os ditos generos para de sua mão os mandarem distribuir; & feytos os taes resgates, enviarãõ os Indios resgatados às Cameras das ditas Cidades, que os repartirão com igualdade aos
que

que mais necessidade delles tiverem por razão das suas fazendas, grangearias, & lavoyras; o que se fará com authoridade do dito Governador, & sempre com assistencia do Ouvidor geral, & as pessoas a que se repartirem entregarão outros tantos generos aos ditos depositarios quantos os taes Indios resgatados custarão, até serem postos nas ditas Cidades por toda a despeza das ditas entradas, & resgates, & da mesma qualidade, & bondade, como foraõ os que por elles se de- raõ, de maneyra que se ponha, & conserve sempre na mão dos ditos depositarios a dita quantia de tres mil cruzados sem deminuição alguma fazendo-se á- lem disto a conta dos ditos resgates não sô pelo custo de cada hum dos Indios que se acharem vivos, mas repartindose por elles a importancia dos que falece- rem depois de resgatados, & tambem dos que derem aos depositarios não sendo Almojarifes que vencem ordenados de minha fazenda, & assim mesmo paga- rão direytos dos taes escrayos à razão de tres mil reis por cabeça, os quaes cobrarão os ditos depositarios, ou Almojarifes, & õs teraõ separados como dito he de qualquer outro recebimento, por quanto desde lo- go applico estes direytos para as despezas das Missoens, tanto das entradas dos Certoens em ordem aos resga- tes para aliviar mais o custo, delles, como das que te- nho mandado fazer para se descerem aldeas novas, & fornecimento das velhas; & os ditos depositarios, ou Almojarifes entregarão o procedido dos taes direy- tos à ordem dos ditos Prelados das Missoens no tem- po em que fizerem as ditas entradas: Os quaes daraõ conta por carta sua com toda a distincção, & clareza ao Governador assim desta despeza como da q̄ hou- verem feyta do generos do emprego dos resgates, &

custo delles até serem postos, & entregues nas ditas
 Cameras: Pela qual conta se estará sem alguma duvi-
 da, & o Governador será também obrigado remeter
 todos os annos as copias destas cartas pelo Conselho
 Ultramarino, & mandará outrosim lançalas, em hū
 livro que haverá nas Cameras, especial para este effey-
 to, ou registo, & se guardará separado de outros. E
 particularmente encarrego ao Ouvidor geral tenha
 grande cuydado de saber se satisfazem o dito Gover-
 nador, & Missionarios as obrigaçoens referidas, & me
 fará presente em todas as monstrosens o q̄ obraõ todos
 nestas materias cõ cõminação de me haver por muy-
 to mal servido delle se o naõ comprir assim, & de lhe
 dar em culpa na sua residencia para que mando ac-
 crescentar a elle hum capitulo deste theor.

CARTA DE SUA MAGESTADE EM QUE

*o dito Senhor derroga, & altera parte do disposto no capitulo
 do Alvará.*

EU El-Rey vos envio muyto saudar, sobre o que
 me representais na vossa carta de treze de Julho
 do anno passado, de ser conveniente que affistaõ
 na Junta das Missoens deste Estado com o Superior da
 Companhia algũs dos Prelados das outras Religioes,
 assim para darem conta das Missoens que tem a seu
 cargo, como das despezas que fizeraõ nos resgates na
 forma das minhas ordens, & de vos parecer igualmẽ-
 te conveniente, que o dito dinheyro dos resgates es-
 teja em maõ de hum Thesoureyro do qual os ditos
 Prelados o hajaõ de receber para que cada hum pelo
 que lhe toca, & conforme o dinheyro que tiverem
 recebido possa dar conta delle pela qual se estará para

a descarga do Thesoureyro por authoridade do Provedor da fazenda, fazendo-se esta tal descarga, & dando-se a dita conta todos os annos alterando-se nesta parte o Regimento, observando-se em tudo o mais o que elle dispoem. Sou servido de vos ordenar que para a dita Junta das Missoens chameis os Prelados das Religioens, que as tiverem a seu cargo sendo presintentes, & por repartição dos distritos principalmente de Santo Antonio, & da Piedade, com declaração que será chamado, & assistirá nella o Superior da Companhia da mesma maneyra que o fez tè o presente, & que estando na terra o Padre Fr. Joaõ de Santo Atanzio, o chamareis tambem pela grande satisfação que tenho de seu zello, prestimo, & virtudes; que o dinheyro dos resgates esteja na mão de hum Thesoureyro abonado qual o aprovar a dita Junta, da mão do qual tambem o receberão os Prelados como apontais, & que elles vos dem contas na mesma Junta, & não fóra della como antes havia ordenado que por esta conta, sendo approvada na Junta em vossa presença se esteja como dizeis para a despeza do Thesoureyro, & que lha faça o Provedor da fazenda tomando igualmente conta em cada hum anno, que he o tempo em que a devem dar na Junta os ditos Prelados, onde haverá livro rubricado por vós que não sirva de outra cousa mais de que se lançar em titulos separados de cada hum dos ditos Prelados, que receberem dos ditos Thesoureyros, & as despezas que fizerem nos ditos resgates; & delles se tirarão pelo Secretario às copias authenticas assignadas, ou rubricadas por vós que haó de servir para a despeza do dito Thesoureyro, & por este modo deveis entender, que pois o Provedor da fazenda lhe hade abonar a despeza lhe compete

tambem ter outro livro separado dos mais da minha fazenda para lhe fazer a carga da receyta, & da mesma despeza, & em tudo o mais se guardará o Regimento q̃ fô nesta parte q̃ fica declarada, hey por bem de alteralo, & derogar. Nesta mesma carta de Julho me foy presente o termo q̃ se fez na Junta para se acudir cõ o dinheyro dos direytos para le aliviar o custo das despesas q̃ se fez com a Tropa do Capitaõ Joaõ de Seyxas Borges, que foy aos resgates, & que o dinheyro principal está em ter, & seguro supollo que na maõ dos q̃ receberaõ os taes resgates dos quaes o naõ tirareis por confistirem em generos, que naõ havia bons por falta do commercio, & por naõ haver occasiaõ dos ditos resgates se fazerem, me pareceo dizervos, que tendes feyto bem, porẽm que a vosso cargo fica fazer cobrar este dinheyro nos generos que se acharem melhores, & logo que os houver na terra fazendo os pór na maõ do Thesoureyro, ou depositario na forma do dito Regimento procurando que estejaõ bem acondicionados para que se naõ percaõ, & possaõ estar promptos para a occasiaõ dos resgates, & isto de maneyra que sereis obrigado à reposicaõ deste dinheyro, ou destes generos se por vossa culpa, ou omisãõ se deyxarem de cobrar dos ditos devedores, e escrita em Lisboa a quinze de Março de mil seilcentos, noventa & seis. R E Y.

696 É naõ continha mais o dito capitãlo, & carta de S. Mag. que eu aqui fiz tresladar bem, & fielmente da copia que torneý a entregar à qual me reporto em fé de que me assigno. Bellem 2. de Mayo de 1707. annos

Manoel Alveres Lima.

Diz

SENHOR.

Diz o Padre Jacinto de Carvalho Procurador geral das Miſſoens da Companhia de JESUS do Estado do Maranhão, que para comprimento da ordem que V. Mag. foy ſervido paſſar de que imprimiſſem as Leys pertencentes ao dito Estado, lhe he neceſſario traslado de todas as Proviſoens, Alvarás, & Cartas em que ſe contem as reſoluçoens de V. Mag. em ordem ao bom governo dos Indios, & Miſſoens. Pelo que

Pede a V. Mag. ſeja ſervido mandarlhe dar o dito traslado em forma que faça fê. E. R. M.

Paſſem-se os traslados que pede não havendo inconveniente. Lisboa Occidental 16. de Outubro de 721. *Com tres Rubricas.*

Os livros que na Secretaria do Conſelho Ultramarino ſerviraõ, & ſervem de registo das ordens q̃ até o preſête ſe tem paſſado para os Governadores, Ministros, & mais peſſoas do Estado do Maranhão ſe achaõ regiſtadas varias pertencentes às Miſſoens, & bom governo dos Indios, das quaes as ſuas copias ſão as ſeguintes.

Francisco de Sá, & Menezes. Eu El-Rey vos envio muyto ſaudar. Ao Provincial da Cõpanhia de Jesus deſte Reyno, mandey advertir por carta minha a obrigação que tinha de enviar a eſſe Estado Padres Miſſionarios, pela falta que delles havia, & que a ſatisfizeſſe,

tisfizesse, com Padres Missionarios Portuguezes, & não Estrangeyros. Pareceo-me ordenarvos (como por esta o faço) que não tendo os ditos Padres os Missionarios que são obrigados, lhes não affineis a Certidão, que costumais affinar, com a do seu Superior, para elles haverem de minhas rendas as que lhe mando dar para alimento dos ditos Missionarios. Escrita em Lisboa a dous de Setembro de mil seiscentos oytenta & quatro.

R E Y.

2.

A Ntonio de Albuquerque Coelho de Carvalho Amigo. Eu El-Rey vos envio muyto faudar. Vêdo o q me escrevestes, & o Ouvidor geral Miguel da Rosa Pimentel, & Miguel Guedes Aranha pela Junta dos negocios desse Estado, ácerca de se despendarem nelle, assim a Ley novamête estabalecida sobre o resgate dos Indios, & sua repartição; como o Regimêto das Missoens, no ponto que ordena, se não possa os Indios deter no Certaõ mais de hum anno quando não hà seca do Cravo. E ouvindo tambem, o que sobre estes particulares escreveo Gomes Freyre de Andrade. Me pareceo ordenarvos (como por esta o faço) façaes inviolavelmente observar a dita Ley, sobre os resgates, & sua repartição, como tambem o Regimêto das Missoens, sem que em nenhum caso, se possa a hi fazer alteraçãõ, ou interpetraçãõ na dita Ley, & Regimento, & quando o haja de duvidar desseis conta, para mandar o que for servido; & de outra sorte me darey por mal servido, & volo estranharey, como me parecer conveniente, declarãdo-vos a minha tençaõ, que não foy deyxar de fóra da repartição os Indios das Villas de Tapuitaperá, Icatù, Caete, & Comutã, pois seus moradores são Vassallos, & têm grangearias

como

como os das Cidades de São Luis, & Bellem, & que pela ordem da repartiçãõ, que aponta a Ley dos selgates, se incluireãõ na do Pará as Villas de Caete, & Comutã, & na do Maranhão as Villas de Tapuitapera, & Icatu; com tal declaraçãõ, que se pela necessidade dos moradores, & utilidade das terras, for necessario crescer o numero da repartiçãõ dos Indios, mas em huma Cidade as ditas Villas, & suas annexas, que em outra, ficará em vosso arbitrio, do Ouvidor geral, & Superior das Missoens, fazer a dita devizaõ, de maneyra que todos fiquem satisfeytos, & nenhuns queyxosos. Escrita em Lisboa a dezafete de Fevereyro de mil seiscentos noventa & hum.

R E Y.

3.
Governador do Estado do Maranhão. Eu El-Rey vos envio muyto saudar. Havêdo mädado ver o que me representaraõ os Officiaes da Camera da Capitania do Pará em carta de treze de Março deste anno, á cerca de ser conveniente, que na Junta das Missoens assistissem, ou a mayor parte delles para ver o q nellas se praticava, & resolvia, a respeyto dos Indios em prejuizo, ou conveniencia dos povos, & evitar se por este caminho, todo o dano, que podia succeder pelas experiencias que tinhaõ mais certas, & seguras dos Certoens do que os Prelados das Religioens são obrigados a ir a ellas; & que tambem seria muyto justo, que senaõ desse licença a nenhuma pessoa pelos Governadores para irem ao comércio do Certaõ, sem informaçãõ do mesmo Senado, a quem era presente o conhecimento do procedimento de todos os moradores, para saberem a quem se devia negar, ou conceder as taes licenças. Me pareceo dizervos não tem lugar o que por parte dos Officiaes da Camera se pertẽ de

de em assistirem na Junta das Missões, porém não dareis daqui em diante licença a qualquer pessoa, que pertender ir ao Certoão, sem dar vista, & pedir aos Officiaes da Camera, informação; & outrolim serão ouvidos sobre as tropas do comércio, ou resgate, que se mandar fazer; & a repartição dos Indios se fará, com assistencia do Vereador mais velho, & Procurador da Camera, guardando-se as Leys, & Regimentos, que nesta materia há, & se não poderão alterar, sem que primeyro se me dê conta, para determinar o que for servido; & esta ordem fareis registrar nos livros da Secretaria desse Estado, & nos da Camera, para que a todo o tempo conste, o que neste particular mando observar. Escrita em Lisboa a seis de Dezembro de mil setecentos & cinco.

R E Y.

4.

DOm João por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dáquem, & d'alem mar em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Governador, & Capitão General do Estado do Maranhão q̄ por ser informado que os Capitaens môres desse Estado, abusando as Leys passadas sobre os Indios forros, se servem delles para as suas conveniencias, tirando-os do meu serviço, & consentindo que se cazem cõ as suas escravas, em grande prejuizo dos moradores. Me pareceo ordenarvos façaes emendar esta queyxa, para q̄ os taes Capitaens môres não controvirtão as minhas Leys, usando mal dos ditos Indios, contra o que tenho disposto em minhas Reaes ordês; & cõstandovos que os taes Indios se achão violentos, na parte aonde os citiou o Capitão môr, os façaes remover logo della, & restituir às suas aldeas. É por me ser presente que o Capitão môr Joseph da Cunha Deça, tendo

noticia

noticia que o Procurador dos Indios intentava fazer hum requerimento sobre a inobservancia das Leys, passadas a favor dos Indios, o mandarà prender por hum cabo de esquadra, & meter na Fortaleza da barra, com dous grilhoens, sem atender ao privilegio, que lhe era premitido pelo posto, & cargo que occupava. Vos encomendo advirtaes aos Capitaes mores, se abstenhaõ de prender por semelhante caso ao dito Procurador dos Indios, naõ lhe guardando o seu privilegio, antes lhe recomendeis o tratem conforme o lugar que occupa. El-Rey nosso Senhor o mandou por Joaõ Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Costa Conselheyros do seu Conselho Ultramarino, & se passou por duas vias Dionisio Cardozo Peireyra a fez em Lisboa a cinco de Julho de mil setecentos & quinze, o Secretario André Lopes de Lavrea fiz escrever.

Joaõ Telles da Sylva. Antonio Rodrigues da Costa.

5.

DOm Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dâquem, & dâlem mar em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Christovaõ da Costa Freyre Governador, & Capitaõ General do Estado do Maranhão, q havendo visto a carta que me elcrevestes em tres de Junho do anno de mil setecentos & treze, ao meu Secretario de Estado Diogo de Mendonça Corte Real, representandome que o papel que elle vos remeteo do Padre Ignacio Ferreyra sobre o descimento dos Indios, propuzereis em Junta de Missoens, cujos Ministros foraõ de parecer (como servio do termo q remetestes) se fizessem os descimentos, na fórma que se relatava em o dito papel, para se aldearem junto à Cidade do Pará, & tambem

H

nessa



*Ináno
Ferreira*

nessa de São Luis do Maranhão, de cujo parecer foreis sempre, como varias vezes me tinheis representado; vendo o muyto que era conveniente tenhaõ essas Capitancias os Indios que lhe são necessarios, para a cultura das fazendas, & defença do Estado; & sobre tudo tirallos da barbaridade em que vivem, comendose huns a outros, como constava a todos os Missionarios; & tambem que a falta de Indios, com que se achavaõ esses povos, tinha sido a causa da pobreza; em que estavaõ os moradores, & na mesma fórma a fazêda Real, por consistir nos dizimos o seu requerimento, o que tudo me poderia ser presente, para q̃ eu fosse servido resolver esta materia, que era a mais importãte, para essa Conquista. Me pareceu dizervos por resolução de dezasete de Fevereyro deste presente anno, tomada em consulta do meu Cõselho Ultramarino, que o descimêto dos Indios por ser de dous modos. O primeyro indo os Missionarios ao Certaõ (posto que cõ guarda de soldados para sua segurança) persuadir aos Indios, as conveniencias, que lhe resultaõ, & os perigos de que ficaõ livres, reduzindose a viverem nas aldeas, com trato politico & proprio dos homens racionaes, & elles antaõ voluntariamête quizerem descer para se aldearem nenhum escrupolo, pôde haver na materia, sendo depois tratados nas aldeas, naõ como escravos mas como livres, & este descimento fica assim, sendo voluntario, porq̃ o abraçaraõ os ditos Indios, persuadidos da sua mayor cõveniencia. O outro modo de descer contra sua vontade, precedendo ameaços, ou obrigando-os por força a que desçaõ, he onde pôde haver o escrupolo, porque estes homês são livres, & izentos da minha jurisdicãõ, que os naõ pôde obrigar a sairem das suas terras, para tomarem

& hum

hum modo de vida, de que elles senão agradaõ, o que se não he rigoroso cativeyro, em certo modo o parece, pelo que offende a liberdade; com tudo se estes Indios de que dà conta o Padre Ignacio Ferreyra saõ como os outros tapuyas bravos que andaõ nũs, não reconhecem Rey, nem Governador, não vivem com modo, & fórma de Republica, atropellaõ as leys da natureza, não fazem differença de mãy a filha, para satisfação da sua lascivia, comen-se huns a outros, tendo esta gulla a causa injustissima das suas guerras, & ainda tóra dellas os exercita afrecharem os meninos, & innocentes. Sou servido que se possaõ obrigar por força, & medo a que desçaõ do Certaõ para as aldeas, se o não quizerem fazer por vontade, por ser assim conforme ao opiniaõ dos DD. que escreveraõ na materia; mas com duas limitaçoens. A primeyra que se não fação estes descimentos, tanto à força que haja mortes nos Indios salvo depois de lhes praticarem a conveniencia dos ditos descimentos vendo que os querem obrigar, & viver có os nossos, os invadirem com armas, porque em taõ os nossos poderaõ utar das suas em sua justa defença, o cutro limite he que se estes Indios depois de aldeados, & instruidos na vida politica por bastante tempo, fugirem das aldeas se elles previverem como brutos, & offenderem ás leys da natureza, pódem ser constrangidos a primeyra vez, assim o poderaõ ser a perseverarem na politica, & desfestirem da sua fereza, porque aliás ficará inutil a primeyra coacção. Com declaraçãõ que os que fugirem das aldeas, os não possaõ matar, tornando-os a trazer, & que os que descerem voluntariaméte, não fiquem cativos, & vos ordeno lhes façaes pagar seus salarios a estes, & dar sustento, & vestido como está ordena-

do, & esta ordem fareis registrar, nos livros da Secretaria desse governo, & nos das Cameras das Capitãias de São Luis do Pará, para que a todo o tempo cõfite da resoluçãõ que fuy servido tomar neste particular. El-Rey nosso Senhor o mandou por Joãõ Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Costa Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, & se passou por duas vias, Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa Occidental aos nove dias do mez de Março de mil setecentos & dezoyto. O Secretario André Lopes de Lavre a fiz escrever.

Joãõ Telles da Sylva. Antonio Rodrigues da Costa,

6.

DOm Joãõ por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dáquem, & dálem mar em Africa Senhor de Guinë, &c. Faço saber a vós Bernardo Peryra de Berredo, Governador, & Capitãõ General do Estado do Maranhãõ, que o Padre Manoel de Seyxas Superior das Missoens da Cõpanhia de Jesus desse Estado me escreveu a carta cuja copia com esta se vos remete, em que representa, as razoens que há para se não deferir ao que me requereraõ os Officiaes da Camera da Villa da Vegia, em que o Padre Missionario da aldea dos Indios, que eu fuy servido concederlhe se descessem dos Certoens para o aumento, & conservação da mesma Villa, senãõ intromettesse no governo temporal dos ditos Indios, mas só no espiritual, & que a dita Camera fosse a que os governasse no temporal, & assistindo na dita aldea à sua disposiçãõ, & arbitrio, & hum Cabo para Executor das ordens, que os Officiaes da Camera lhes mandar, expõdome, que as razoens d'elle Superior, se fundaõ em repetidas ordens, que eu mando guardar nesta materia,

enca-

encaminhadas todas ao serviço de Deos, & meu, & conservação dos ditos Indios. Me pareceo ordenarvos façaes observar infallivelmente as Leys que mandey a esse mesmo estado com advertencia, que a repartição dos Indios, que se houver de fazer para o serviço dos moradores da mesma Villa seja lómente da terça parte, & que esta se faça por intervenção dos Missionarios da dita aldea, & apontados os que haõ de servir, & entrar no dito numero, & terça parte pelo principal. El-Rey nosso Senhor o mandou por João Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Costa Cõselheyros do seu Conselho Ultramarino, & se passou por duas vias. Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa Occidental aos doze dias do mez de Outubro de mil setecentos & dezanove. O Secretario André Lopes de Lavre a fiz escrever.

João Telles da Sylva.

Antonio Rodrigues da Costa.

7.

DOm João por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves dâquem, & dâlem mar em Africa Senhor de Guiné, &c. Faço saber a vós Superior das Missoens da Companhia de Jesus do Estado do Maranhão, que se vio o que me escrevestes em carta de dous de Setembro do anno proximo passado, em que dais conta das razoens, que hà para se não deferir à representação que me fizeraõ, os Officiaes da Camera da Villa da Vegia, sobre a aldea dos Indios, que eu fuy servido concederlhe, se descessem dos Certoens para o aumento, & conservação da mesma Villa, & que o Padre Missionario della, se não intromettesse no governo temporal, dos melmos Indios, mas só no espiritual, & que a dita Camera fosse a que os governasse no temporal, assistindo na sobredita aldea, á sua disposição,

posição, & arbitrio, & hum Cabo para Executor das ordens, q̃ os Officiaes da Camera lhe mandarem, expondo-me que as vossas razoens se fundão em repetidas ordens, que eu mando guardar nesta materia, encaminhadas todas ao serviço de Deos, & meu, & conservação dos ditos Indios. Me pareceo dizer-vos que ao Governador, & Capitaõ general desse estado, ordeno faça observar inviolavelmente as Leys que mandey a esse mesmo Estado sobre esta materia, com advertencia que a repartiçaõ dos Indios, que se houver de fazer para o serviço dos moradores da dita Villa seja sómente da terça parte; & que esta se faça por intervençaõ do Missionario da dita aldea, & apontados os que haõ de servir, & entrar no dito numero a terça parte pelo principal. El-Rey nosso Senhor o mandou por Joaõ Telles da Sylva, & Antonio Rodrigues da Costa Conselheyros do seu Conselho Ultramarino, & se passou por duas vias Miguel de Macedo Ribeyro a fez em Lisboa Occidental a doze de Outubro de mil setecentos & dezanove, o Secretario André Lopes de Lavre a fiz escrever.

Joaõ Telles da Sylva. Antonio Rodrigues da Costa.

E naõ contem mais os registros da ditas ordens, & para que do refferido conste se passou a presente por virtude do despacho antecedente. Lisboa Occidental aos vinte & dous dias do mez de Novembro de 1721.

André Lopes de Lavre.

Diz

SENHOR.

Diz o Padre Jacinto de Carvalho da Companhia de JESUS Procurador geral dos Collegios, & Missoens do Estado do Maranhão, que para bem de sua justiça lhe he necessario hum traslado das Cartas que Vossa Magestade foy servido enviar ao Governador do Estado do Maranhão no anno 1702. em que se contem varias resoluções de Vossa Magestade pertencentes ao bom governo, & administração dos Indios, & Missoens. Por tanto

Pede a Vossa Magestade seja servido mandar que se lhe dê o dito traslado, tirado dos livros da Secretaria de Estado em fôrma que faça fé. E R. M.

A folhas 172. do livro següdo q̃ nesta Secretaria de Estado servio de registo das Cartas sobre Missoens se acha registada huma numero 288. para o Governador do Maranhão Antonio de Albuquerque Coelho, que diz o seguinte.

Receberão-se as vossas Cartas de 14 & 25. de Fevereiro, de 2. & de 14. de Julho do anno passado, sobre Missoens. A primeyra com boa noticia dellas, que depois foraõ diferentes, pelo que toca aos Padres da Companhia, & daes a entender, que por causa da morte do Padre Joseph Ferreyra. Esta não contem outra cousa, a que se deva fazer repostas mais, que dos Indios, que ficavaõ para se descer, & duvidaraõ os Padres da Companhia havendo de vir para as suas aldeas, o que lhes mando estranhar, na Junta das Missoens, declarando, que os Missionarios nos
seus

Joseph Ferreyra

seus destrictos, tem esta obrigação, & que não podem faltar a ella. A segunda contém as duvidas, que se vos offereceraõ na materia da carta, que se vos escreveo em 12. de Fevreyro de 699. entre as quaes tem cessado a do impedimêto dos resgates, pela nova ordem, que se vos passou para se fazerem, & pôde cessar o segundo do exame dos escravos; porque a deveis entender dos que se acharem resgatados contra a fôrma da minha Ley, se extrajudicialmente vos constar, que o foraõ; ou por queyxa dos Missionarios, ou por noticia vossa, ou de outras pessoas, que a não deraõ nas devaças: he porẽm taõ consideravel a difficuldade, que apontaes à nova fôrma, que se vos ordenou para mãdare buscar Indios às Aldeas, que a podeis reparar, mandando Sargentos, & Ajudantes, que guardando a fôrma seguinte, que tambem mando declarar na Jûta das Missoens. Levarãõ os Sargentos, ou Ajudantes as vossas ordens por escrito, & as appresentarãõ aos Missionarios, elles as satisfaraõ tambem por escrito, dizendo os Indios, que mandaõ, ou porque deyxãõ de os mandar; se os mandarem, tem satisfeyto, & se os não mandarem, vereis se tem razãõ, ou se deyxãõ de a ter, & me dareis conta; participando primeyro ao Presidente, ou Superior das Missoens a dita reposta, para que lhe possa estranhar o seu procedimento caso de o merecerem, ordenãdolhe que mande os Indios, sem replica, ou demora, como devem fazer; & quando succeda occasiaõ de guerra, ou taõ necessaria ao meu serviço, que não possa caber no tempo della este meyo, usareis da vossa jurisdicãõ, mãdando buscar os Indios, que vos forem necessarios, ainda que os repugnem dar os Missionarios; porque na sua maõ, ou de seus Prelados não pôde estar, que se falte a esta primeyra

meyra obrigação, que he commua a todos os estados; nem pôde haver ordem do Governo, q̄ se deva guardar em prejuizo da conservação, que precede a tudo. Não sendo assim, & não havendo este prejuizo, guardareis a ordem referida, pois com ella se dà remedio para emendar qualquer inadvertencia dos Missionarios, & he de crer, que os seus Prelados se ajustem convosco para lho applicar, usando com elles da demonstração, que chegarem a merecer. Tambem he consideravel o prejuizo, que apontaes de se unirem as aldeas de diversas naçoens, & vos ordeno, & mando declarar na Junta das Missoes, que se não faça esta uniaõ, sem concorrer uniforme vontade de huns, & outros Indios, & que os Missionarios procurem augmentar as Missoens pequenas, cõ Indios das mesmas naçoens, praticando-os, & tratando-os do Certoõ em que estiverem. Igualmente lhe mando, advertir, que não devem privar os Indios dos postos, que occupaõ, sem vos darem parte, das causas, que para isso tiverem, & sem que vós aproveis, como se vos deve dizer pelo Conselho Ultramarino, a que pertence; & lhes encomendo o grande cuydado, que devem ter da bõa administração dos Indios das aldeas, guardandolhes as prerrogativas dos seus postos; & a estimação, que couber nas suas pessoas, & procedendo no castigo das suas culpas com a suavidade, & charidade, que ellas permittirem, para que o temor, & rigor os não obrigue a desamparar as ditas aldeas, & ser occasiaõ de não quererem outros vir para ellas, guardando sobre tudo o Regimento sem outra interpretação do q̄ se acha escrito nelle, & das declaraçoens, que sobre elle mandey fazer; & sempre fareis castigar com as penas, que o mesmo Regimento dispoem, aos moradores desse estado, q̄ por

I
acção

acção propria tirarem publica, ou secretaméte os Indios das aldeas, quando os Missionarios os não quizerem dar, ou se os tratarem com desprezo; porque neste caso devem recorrer a vós, que o participareis ao Superior, ou Presidente das Missoens na Junta dellas, para se lhe applicar o remedio, & me dareis conta de como se procedeo nelle. Sobre os Indios das aldeas annexas às Fortalezas, mando declarar aos ditos Missionarios, q os devem dar aos Cabos das ditas Fortalezas para quaesquer avisos q vos queyraõ mandar; porque tambem não pôde estar na sua mão julgar a importancia delles, & para evitar, q possaõ por este modo occupar os Indios em outro serviço, vos daraõ parte por escrito dos que derem, & vós lhes respondereis tambem por escrito para satisfação dos mesmos Missionarios, que não devem querer, nem procurar de ante mão o pagamento destes Indios, ou seja para este serviço, ou para outro, que seja de ordem de milicia, ou do Governo; tereis vós com tudo cuydado de lhe mandar pagar o justo estipêdio de seu trabalho. Quanto às Duvidas, que reprelentaes dos Indios, que ficão livres em testamento, ou por outro modo, as deveis praticar na Junta das Missoens, & fazer o que nella se assentar, dando-me conta do assento para o mandar ver na Junta deste Reyno.

Deyxareis ficar a aldea de Pinaré no sitio em que se acha, & procurareis meynos de se augmétar de Indios, guardandose para com elles o Regimento, tanto pelo que toca á sua liberdade, como do serviço, em que se deve occupar, tépo delle, & fórma de seus pagamêtos.

Ultimamente pelo que pertence a esta carta fareis observar o que se vos tem ordenado para não virem Indios, nem Indias para este Reyno, & quando se queyraõ

queyraõ mandar para Cõventos serã com termo feyto pelas pessoas, que as trouxerem, & approvedo pela Junta das Missoes, o qual remeterẽis com carta especial para se tomar neste Reyno conta dellas, & fazer, que com effeyto se recolhaõ, precedendo dessa parte a diligencia de se examinar, & averiguar a qualidade, & procedimento das taes pessoas, com approvaçãõ da mesma Junta, & ordenando-se o resguardo das ditas Indias, quando vierem nos navios, de maneyra, que nunca possa ficar temor de trazerem para outro fim.

Huma das cartas de 14. de Julho, contém a materia mais sensivel, que podia acontecer das Missoens, que largaraõ os Padres da Companhia; tendo porẽm consideraçãõ ao arrependimento, que mostraraõ, em as pedirem segunda vez; & ao que se me representou por parte delles na Junta das Missoens: sou servido cõfederlhes, que possaõ tornar para ellas, provendoas, logo todas de Missionarios competentes, & quando o não façaõ, ficarãõ com os mesmos Missionarios, que religiosamente as tomaraõ a seu cargo. Quanto á outra carta do mesmo mez de Julho, em que dizeis, que não podeis impedir os moradores, que vaõ resgatar Indios ao Certaõ; deveis entender, que não se podendo impedir, que se póde castigar, como tambem, que os resgates, se devem fazer na fórma ordenada, & não de outro modo; & que tendes obrado bem em desfirmular ademonstraçãõ de castigo dos Indios de rio negro, que mataraõ o Religioso do Carmo, que lhe assistia por Missionario, procurando, que vos entreguem as cabeças do motim, para serem castigados. E supposto, que o Provincial escreveo, que mandava logo outro Missionario em seu lugar, acçaõ muyto digna de sua Religiaõ, vós tereis cuydado de que seja prudente,

dente, & capaz de reduzir estes Indios a tornarem para a aldeia, procurando com suavidade, que recebaõ a doutrina da Igreja, & guardem os preceytos della. Entendereis da copia da carta, que mando escrever á Junta das Missoens, a nova fõrma que se lhe manda dar, & como se recomenda aos Missionarios, & Prelados a sua obrigaçãõ, & aos Padres de Sãto Antonio a Missãõ de Jeri. O agradecimêto, & louvor, que elles tem merecido na descida dos Aroans, & do principio, q̃ tem dado a se descerem os Jucujinos, sobre que vos encargo o mayor cuydado, para que procureis se acabem de descer pelos meynos mais suaves, & ainda de mayor despeza da minha fazêda com dadiuas, & promessas, que lhe fareis cumprir, & guardar inteiramente, sem que se possa faltar a hũs, & outros em alguma das circunstantias do que se lhe chegar a prometter, naõ se passando ao castigo dos ditos Tecujus, antes de se esgotarem aquelles meynos da sua reduçãõ; & me avisareis se na pessoa do mayoral dos Indios Aroans hà a capacidade, & merecimento, que inculca o Padre Fr. João de Santo Athanazio para se lhe fazer mercè de humã medalha, como se fez ao preto Joseph Lopes; & quãdo assim vos pareça, o podeis animar com a esperança desta mercè, que com effeyto se lhe darà, com a vossa informaçãõ, & lhe podereis significar a parte, que tem no meu Real agrado, como tambem vos parecer que he conveniente a meu Real serviço. Escrita em Salvaterra ao primeyro de Fevreyro de mil & setecentos & hum.

R E Y.

A fo.

Afolhas 168. verso do mesmo livro se acha registada a carta do theor seguinte.

Ministros da Junta das Missoes do Estado do Maranhão. Eu El-Rey vos envio muyto saudar. pelo que me representou a Junta das Missoens deste Reyno sobre a materia dellas sou servido ordenar ao Governador, & vos declarar para a sua execucao o seguinte. Depois de chegarẽ os navios à Cidade do Pará, & estando lá o Governador fará logo Junta das Missoens, & achãdose no Maranhão a fará o Capitaõ mór em seu lugar para que nella sem dilacao, se vejaõ as minhas ordens, & saybaõ os Missionarios as desposicoens que de novo se lhes ordenaõ, & sobre isto mesmo, & forma como se deve haver o Capitaõ mór em ausencia do Governador, lhes mando escrever pelo Conselho Ultramarino parecendo na Junta que alguns negocios dos que nella se propuzerem necessitaõ de mayor consideracao, poderaõ ficar para outro dia. Antes dos navios partirem para este Reyno se tornará a fazer Junta, & nella appresentarãõ os Padres as certidoens dos seus Missionarios declarando-os por seus nomes quaes saõ, & donde assistem, & para onde os mandaõ, & se lhe fica alguma residencia sem elles. A Junta terá grande cuydado da assistencia dos Missionarios nas aldeas, & na conta que derem os Prelados dos que assistem nellas declararaõ as ausencias, q os taes Missionarios fizeraõ se as tiverem feyto, & a causa com que se ausentaraõ, & como na sua ausencia ficaraõ providas as ditas aldeas. Todos os annos se appresentarãõ na Junta as listas da gente das aldeas, & nellas virã declarado por seus nomes o numero dos Indios que fairãõ a servir, & para que pessoas se deraõ,

&

& como foraõ satisfeitos do seu trabalho para se guardar a justiça distributiva da repartiçaõ, & a cõmutativa dos sellarios que se lhes devem pagar. Sou informado que nas aldeas, & Missoens debayxo, que saõ as que ficaõ mais perto da Cidade estaõ Missionarios cõ abundancia, & que as de cima q̃ ficaõ mais para o Certaõ do Rio das Amazonas se achaõ desemparedos, ou sem os Missionarios competentes para ellas, o que necessita de emenda, advertindo os Prelados, que a necessidade destas aldeas he mayor que daquellas q̃ pela vesinhança da Cidade pódem ter mais facilmente o remedio para bem de suas almas. A missaõ do Parû deve ter Missionario presistente, & se poderà mudar para bayxo se os Indios quizerem, situandose ao pè da serra, & mais perto do lago da Tuare em que està huma Aldeota de Aroates, & a do Jari se deve formar, & estabelecer com toda a brevidade, & atençaõ no sitio em que se achar mais acomodado para os Indios, & para nelle poderem assistir os Missionarios. Os Aroaës seraõ tratados com o mayor cuydado da sua conservaçaõ, & se lhe guardarão inviolavelmente todas as promessas, que se lhe fizeraõ, & pactos cõ que se desceraõ, & naõ seraõ obrigados a algum serviço contra sua vontade, ou seja com respeyto às pessoas que se quizerem servir delles, ou da qualidade do serviço em que os quizerem occupar, & o mesmo se farà com os Tucujos se com estes pactos se quizerem descer. A dos Tapajos que tem hum Missionario, carece demais pelo muyto gentio que há neste Rio, o qual convem ao serviço de Deos nosso Senhor, & meu que se pratique, & que delle se formem muytas aldeas. A do Magues que està dezerta deve ser assistida com os Padres que para ella forem necessario. As aldeas de Uru-

riz

ris, & Aripuanas no Rio da Madeyra devem ser providas logo de Missionario competentes. A Missão da aldeia de Serubiu se poderà mudar por vontade dos Indios por razão do sitio della ser doentio, sem que se possa desemparrar por esta causa. Será cõveniente augmentar-se de Missionarios, & aldeas a Missão dos Jãmundazes pela utilidade que delles pôde resultar ao serviço de Deos nosso Senhor, & meu; como tambem a Missão de Carebi continuando-se pelo Rio acima, & do mesmo modo a do Rio de Urubu, & a do Rio negro, & encomendo muyto aos Religiosos de nossa Senhora do Carmo q̃ não desemparem a Missão dos Solimoens por causa do Religioso que nella mataraõ os Indios porque sendo para sentir a culpa que elles tiveraõ, & offença de Deos que cometeraõ, he muyto para louvar a Deos, & pôde ser de grande louvor, & credito para a Religião podendo-se esperar da Divina misericordia que abra os olhos da alma áquelles miseraveis, & que leja este o meyo de se augmentar esta Missão, tendo por principio ser regada, & cultivada com o sangue de hũ Religioso que perdeu a propria vida por amor das almas dos seus proximos. Hum dos fundamentos principaes, & mais essencial para se deverem augmentarem, & conservarem os Indios he serem tratados pelos Missionarios cõ suavidade, prudencia, & arte, guardandolhe infallivelmente as prerogativas de seus postos, & a estimação que couber na sua pessoa, & procedendo no castigo das suas culpas com a suavidade, & charidade que ellas permittirem para que o temor, & o rigor os não obrigue a desemparrar as ditas aldeas, & seja occasião de não quererem vir outros para ellas, o que lhes hey por taõ recomendado, que do cõtrario me darey por mal servido delles,

les, & para que assim se observe, & se me não possaõ repetir as queyxas que ha de alguns Missionarios, ordeno aos Superiores, Presidentes, & mais Prelados das Missoens vésitem as Aldeas das luas repartiçoës, & achando que necessitaõ de outro remedio como póde ser, o de os mudar de humas aldeas para outras, ou de aliviar alguns deste trabalho pondo outros em seu lugar o façãõ como entenderem ser conveniente para se evitarem estes danos. Os resgates se faraõ na fôrma que ultimaméte fuy servido ordenar. Procuraráõ os Missionarios descer Indios para as aldeas que estiverem faltas delles, & nenhum poderá duvidar de ir praticar, & descer aquelles que estiverem no distrito das suas repartiçoens, & quando o não façãõ, ou lhe não sejaõ necessarios não poderãõ duvidar tambem que outros o vaõ fazer trazendo-os para as terras, & sitios para onde os Indios quizerem ir, porém isto se farà constando primeyro da verdade do facto, & tomandose assento na Junta das Missoens em presença dos Superiores, ou Presidentes dellas, aos quaes encomendo muyto, & aos Missionarios a boa, & reciproca uniaõ que devem ter, & guardar huns para outros, & o não se intrometerem em negocios seculares, & temporaes mais do q̃ para procurarem a emenda dos vicios, das culpas, & dos peccados com a sua doutrina, & exemplo podendo com tudo, & devendo por obrigaçãõ de suas consciencias dar-me conta de tudo o q̃ entenderem ser conveniente para mayor bem das almas, & conservaçãõ dos meus Dominios, & sendo outrosim obrigados a dar conta ao Governador dos delictos, & excessos que se cõmetterem no Certaõ para que possa fazer justiça que he o attributo que cabe no zello da Religiaõ sem offença della, &

& porque só por este modo pôde o Governador ter noticia dos taes excessos, & delictos para as prover de remedio competente, & para fazer observar as mi-nhas que na sua direcção comprehendem a todos os Estados. Pelo que toca às aldeas que largarão os Pa-dres da Companhia me pareceo attender ao arrepen-dimento que mostrarão em as tornarem a pedir, & ao que se me representou por parte delles na Junta das Missoens deste Reyno para lhes conceder que possaõ tornar para ellas provendo-as logo todas de Missiona-rios competentes, & quando o não fação ficarão com os mesmos Missionarios que religiosamente as toma-rão a seu cargo. A'lem do referido nesta carta execu-tareis, & fareis executar pelo que vos toca tudo o que se contém em outra que fuy servido escrever ao Go-vernador, & Capitaõ General desse Estado, & em sua ausencia a quem seu cargo servir. Escrita em Salva-terra a 3. de Fevrezro de mil & setecentos & hum.

R E Y.

Ea folhas 196. verso do mesmõ livro se acha registada outra car-ta para o Governador, & Capitaõ geral do Estado do Ma-ranhão de que otheor he o seguinte.

AS Missoens que são o principal objecto com que procuro estabalecer, & augmentar meus domi-nios, & que occupaõ sempre muyto especialmente o meu cuydado, se achaõ ultimamente respondidas pela ultima carta que mandey escrever ao Governador que foy desse Estado Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho a qual não chegou a esse Estado, & como hia com tanta exacção; & miudeza não te-nho que vos escrever, nem encomendar de novo so-

K

bre

bre ellas, mais que ordenarvos que inviolavelmente executeis, & façaes executar tudo, o que se contem na dita carta de que se vos remete copia inclusa assignada por Roque Monteyro Paym do meu Conselho, & meu Secretario, a qual recebereis como se para vós fosse feyta, & escrita, advertindo que algumas couzas della sobre que se mandava informar ao dito Governador se achão já determinadas, como he a do mayoral dos Indios Aroans a quem fiz mercé por Patente que lhe mandey passar do posto de principal de todos os Indios da nação Aroam, & a seu filho de Sargento mayor do dito seu pay para lhe haver de succeder no principalado, & lhe fiz outras graças, & mercès de que se tem feyto merecedor, & que espero haja de merecer mais ao diante em meu serviço. Tambem vos mando remeter com esta mesma carta as copias das que mandey escrever aos Ministros da Junta das Missoens desse Estado das quaes huma he a de que já se fazia méção na dita copia da carta do Governador, & outra da declaração que sobre ella lhe mandey escrever com data de vinte & tres do passado, para que façais observar a primeyra com as declaraçoens da segunda, o que muyto vos encomendo, & que em tudo o que em humas, & outras copias, assim do que se escreveo ao Governador Antonio de Albuquerque, como à Junta das Missoens não for de declarado, guardeis, & façaes guardar tambem inviolavelmête o Regimento das Missoens que achareis registado, & as ordens, & declaraçoens que sobre elle se passaraõ, em razão de algumas duvidas que se me fizeraõ presentes; & não podereis alterar nenhuma cousa do dito Regimento, nem das ditas ordens, & declaraçoens, & assim mesmo não podereis alterar em circunstancia alguma,

alguma, o que se contém nas ditas copias, que com esta carta se vos remetem sem que primeyro me deis conta, & tenhaes outra ordem, em contrario. Escrita em Lisboa a onze de Abril de mil setecentos & dous. 11

R E Y.

Outrosi a folhas 207. do mesmo livro se acha registada outra Carta para os Ministros da Junta das Missoens do Estado do Maranhão do theor seguinte.

SOu informado que os Missionarios que assistem nas Aldeas, tendo a seu cargo mais de huma, & succedendo ter muytas de cada huma tiraõ vinte & cinco cazas de Indios para o seu serviço, o que podendo ser interpretação da minha Ley, he contra a mente, causa, & fim della, porque a minha tenção não foy outra, mais de que tivessem os ditos vinte & cinco cazas para o seu uso, & comodo necessario da sua vida, nem por outra causa que da sua administração, & para o fim de poderem assistir em huma, ou mais aldeas, & acudir a todas. O contrario foy abuzo, & por tal sou servido de o declarar, advertindo q se hum Missionario tiver huma só aldea, & esta não tiver os Indios competentes para se repartirem em tres partes huma que haja de ficar sempre nella, outra que seja da repartição, & outra em que possaõ caber os vinte & cinco Indios do seu uso, elle os terá só a respeyto dos que se houverem de repartir, & nunca se repartiraõ menos dos que ficarem livres ao dito Missionario, porque neste caso se devem contentar de terem menos Indios para o seu serviço, se na terça parte além das duas não couber o de vinte & cinco que lhe são destinados; & porque a Aldea de

Joannes, he applicada às salinas Reaes, & a do Maracaná ao pesqueyro do peyxé falgado para a Infantaria, & povo da Cidade do Pará; sou outrofim servido declarar, que destas taes Aldeas não poderão tirar os Missionarios os vinte & cinco cazaes que lhe são concedidos, nas outras, & que só poderaõ ter em cada huma dellas dous pesqueyros, dous pescadores, dous cassadores, & os que lhe forem necessarios para remar a canoa, nas occasioens em que mandarem, ou forem à Cidade bulcar as cousas que houverem mister para o seu uso, ou para tratarem das cousas tambem que possaõ importar à dita Missão do governo espirital, ou temporal dos Indios que administraõ, & para que desta segunda declaraçãõ se não siga que os officiaes da minha fazenda, que administraõ as ditas salinas, & o dito pesqueyro queiraõ usar dos ditos Indios para outro serviço que não seja este da sua applicaçãõ, ficareis entendendo que não só lhe mando prohibir com as penas da minha Ley, mas que cometendo esta culpa sejaõ privados dos seus officios para nunca mais os poderem servir, nem outros alguns desse Estado.

Tambem ficareis entendendo que mando signalar tempo certo para que os Indios que vierem nas canoas que forem ao Certaõ sejaõ restituídos às suas aldeas por obrigaçãõ das pessoas de quem torem as canoas, ou à sua custa se no tempo que lhe for signalado os não mandarem, com mais, a pena de que pela primeyra culpa se lhe não cõcederã licença por tempo de tres annos para mandarem ao Certaõ, nem para outro algum uso, & que pela segunda perderãõ as canoas, & não poderaõ ter outras, nem ir mais ao Certaõ: E para que esta minha resoluçãõ tenha a observãcia devida, seraõ os Missionarios das aldeas obriga-

dos

dos a fazer, & mandar lista em cada hum anno, dos Indios que deraõ para as ditas canoas, & dos que te naõ restituiraõ às ditas aldeas, excepto, o caso da morte dos ditos Indios, & o da doença, no tempo que por ella sejaõ impedidos. Os Missionarios do Certo, seraõ igualmente obrigados a mandar todos os annos ao meu Governador, & Capitaõ general, ou a quem seu cargo em sua ausencia servir lista de todos os Indios que houver nas suas Aldeas capazes de serviço para conforme ao numero delles poder regular as licenças das canoas, & o numero dos tais Indios que com cada huma dellas se póde repartir para se evitar o inconveniente das queyxas dos Missionarios, & o prejuizo de se violentarem os Indios contra a forma, & disposiçaõ das minhas Leys. E ficareis ultimamente entédendo q̃ supposto naõ possaõ estas minhas disposiçoens ser coactivas para com as pessoas Ecclesiasticas, & regulares as comprehêdem como Vassallos, na ordem, & fórma directiva do bom governo, & se devem observar por elles com mais cuydado que os mesmos seculares, por serem em razaõ do seu Estado mayores os vinculos da sua obrigaçaõ. O Padre Cômmissario da ordem das mercês mandarã Religiosos da melhor satisfacaõ para as Missoens novas de seu destrito, & todos quaesquer Missionarios naõ consentiraõ que os Indios das suas aldeas se deyxem ficar em outras, nem em as fazendas dos seus Conventos, quando forem a ellas, sem que seja necessario que desta tal obrigaçaõ os advirta segunda vez. A aldea do Maracaná serã a ultima que se entregue aos Padres da Companhia despois de proverem de Missionarios as mais que largaraõ por falta delles. Escrita em Lisboa a vinte & hũ de Abril de mil setecentos & dous.

R E Y.

E

E a folhas 213. vers. do mesmo livro outra Carta do theor seguinte.

N Aõ vos faça duvida dizer-se em huma carta das que mandey escrever á Junta das Missõens que os Padres da Companhia se irãõ restituindo ás aldeas, que largarãõ seguindose humas a outras conforme os Missionarios que tiverem para ellas, & declarar-se em outra carta á mesma Junta que se lhe restituirã em ultimo lugar a de Maracanã despois de terem provido de Missionarios todas as mais, que de antes tinhaõ por que esta declaraçaõ respeyta ao meu serviço por huma especial consideraçaõ que a isso me moveo, & naõ por algum outro motivo que possa tocar aos ditos Padres da Companhia, dos quaes faço sempre a mayor confiança, & estimaçaõ. Tambem entenderẽis, que o tempo de se restituirem os Indios, que vierem nas canoas do Certaõ ás suas aldeas, naõ he para que por todo o mez de Julho estejaõ nellas; porẽm deve ser precizo, para que por todo o mez referido se resgatem no Gurupã, & que ahi se naõ detenhaõ, & vaõ seguindo a sua viagem para as ditas aldeas, onde se apresentarãõ os Missionarios, & traraõ certidaõ, de como em cada huma dellas ficaõ entregues os Indios q̃ lhes tocaõ, & se houver pelloas, que naõ se aõ asque trouxeraõ os ditos Indios, que os queyraõ levar para as suas aldeas, obrigandose às condiçoens que nesta, & na outra carta se declaraõ, o podereis contentir em favor do commercio, & os moradores desse Estado. E sempre ficareis entendendo, & fareis entender na Junta das Missõens, que estas, & semelhantes disposiçoens, que saõ dirigidas ao bom governo, & conservaçãõ de meus dominios, & Vassallos, comprehendem

dem a todos os Estados, em todas as pessoas Ecclesiasticas, regulares, ou seculares, & que os vinte & cinco cazaes, que são concedidos aos Missionarios das aldeas, lhe compete só o uzo de se servirem delles, como se costumaõ conceder, para o serviço de quaesquer seculares, mas não dominio para os terem por seus, & os reputarem, como proprios, & addictos à Igreja. Escrita em Lisboa a vinte & dous de Abril de mil & setecentos & dous. R E Y.

E a folhas 8. verso do mesmo livro se acha registada a Carta do theor seguinte.

Governador, & Capitão geral do Estado do Maranhão amigo, Eu El-Rey vos envio muyto laudar. Não chegou navio algum desse Estado, na monção deste anno, & se perdeu o que daqui partio para elle, estando para receber a carga dos negros na Ilha de Caboverde; pelo que depois desta noticia, que se dilatou até o tempo, em que se esperava, que elle não ló tivesse feyto a lua viagem, mas que viesse de volta della; mandey logo aprestar dous navios, hum que vay em direytura com os Padres Missionarios da Companhia de Jesus, & da Provincia de Santo Antonio, & partem em companhia da fróta do Rio de Janeiro fazendo viagem por Cabo Verde para carregar de negros, como entenderéis das cartas que se vos escrevem pelo Conselho Ultramarino. E porque com a falta do navio, que se perdeu, se perderaõ tambem as vias das cartas, que se vos mandavaõ nelle, & o tempo pòde ter mudado muytas das circúncias dos avizos que me fizestes sobre as Missoens em 23. de Junho do anno passado de 693. me pareceo dizer-
vos

vos em substancia as resoluções que fuy servido tomar nesta materia, & que no vosso arbitrio deixo a execucao dellas parecêdome já de agora bem tudo o q̄ tiveres executado para q̄ o embarço das novas ordens que agora receberdes não sejaõ de mayor prejuizo ao meu serviço que os danos que se me representaraõ podendo estes estar remediados com os acertos da vossa prudencia, & por meyo do vosso zelo. Hum dos pontos de mayor consideração he a discordia dos Padres da Companhia, & da Provincia da Piedade sobre a repartição do districto das Missoes que vos mandey declarar, querendo os Padres da Companhia ficar com os do Rio do Xingu, entendendo os da Piedade que se comprehendiaõ na sua repartição; sobre o que vos encomendava principalmente que procurasseis por todos os meyo possiveis, reduzilos á boa paz, & concordia, para que huns, & outros pudessem continuar as suas Missoens com o exemplo do habito que professaõ, & sem escandalo dos seculares que cõ qualquer movimento dos Religiosos tomaõ motivo, & ousadia para facelitar os crimes que ordinariamente costumaõ obrar nos Certoens, & no que pertence a duvida da dita repartição dos districtos vos avizava que a minha tenção não fora tirar aos Padres da Companhia, & Rio de Xingu, & em nenhum caso foy de os privar da aldeia que elles administraõ, & em que assistem no dito Rio, & q̄ aos Padres da Piedade só quiz dar ás aldeas que para as terras do mesmo Rio delceo Manoel Guedes Aranha, por se entender serem as que pertencem à fortaleza de Gurupã com outra antiga, q̄ já havia na dita fortaleza ficado por este modo os Padres da Companhia com a sua aldeia do dito Rio de Xingu, & cõ a obrigação das Missoens do dito Rio,

por

por todo o interior delle, & dos que defaguaõ na ſua corrente, & os Padres da Piedade com as ditas aldeas que ficaõ referidas, & com as mais terras que ſe encluem no deſtricto da ſua repartiçaõ, mandando vos encarregar, muyto os ditos Padres da Companhia que pois conjuſta razaõ queriaõ a dita Miſſaõ do Rio de Xingu a procurassem fazer por todo o interior delle fazendo deſcer, & ſituar novas aldeas nas partes mais convenientes para o trato, & commercio do dito Rio; o ſegundo ponto vâ sobre as Miſſões dos Rios da Madeyra, & Negro das quaes ſe me elcuſaraõ os Padres da Companhia dizendo as naõ podiaõ continuar, & inculcãdo para ellas os Padres das Miſſões que aſſiſtem no Rio Uribu, & vos dizia erã ſervido encomendalas aos ditos Padres das Merces mandãdo eſcrever como agora ſe eſcreve ao ſeu Prelado, que mande para ellas os Religioſos que achar mais proprios deſte exercicio, & que fõrem mais capazes para elle, & â ſatisfaçaõ do Padre Frey Theodoſio que aſſiſte na Miſſaõ do dito Rio Uribu, & de outro modo naõ. Era o terceyro ponto ſobre o Gentio das ſerras de Iguepaba que vos pedio os Religioſos do Carmo para ſeus Miſſionarios, provendome o meſmo de que me informastes que eſta Miſſaõ ſenaõ pôde fazer por ordem deſſe Eſtado em razaõ de lhe ficar muyto diſtante, & de ſenaõ poder ſocorrer como convem, & que ſó poderã ſer ſocorrida, & ſe poderã fazer cõ facilidade pelos Religioſos que aſſiſtirem no Cearã por lhe ficarem viſinhas as ditas ſerras, & aſſim o mandey ordenar ao Governador de Pernambuco. O ultimo, & quarto ponto era ſobre os meſmos Religioſos de noſſa Senhora do Carmo, & vos dizia tambem, que ſe achava nomeado para ſeu Vigario Provyncial o Pa-

Frey Manoel da Esperança que neste navio passa a esse Estado no qual concorrem todos os requesitos necessarios, para se confiar delle a eleyção dos seus subditos, que quizerem ser Missionarios, & assim sou servido de lhe encarregar muyto especialmente, que da mesma maneyra que se tem dito para com os Religiosos das Merçes procure com o mayor exame, & a cuidado de empregar os seus, que julgar mais capazes deste exercicio nas ditas Missões dos ditos Rios Negro, & da Madeyra naõ obstante serem estes da parte do sul, pois como fica dito os Padres da Companhia, os naõ querem administrar. Ordenãdo vos como vos torno a ordenar q̃ entre os ditos Padres das Merces, & do Carmo, façaes repartir as Missões dos ditos Rios com destritos separados, para melhor ordem, ou augmento dellas, com declaração porém que os terãõ com assistencia continua, & perpetua, como os Padres de Companhia, & de Santo Antonio, & naõ temporaes, & arbitrarías como elles as costumãõ ter, escrita em Lisboa a 26. de Novembro de 1694.

R E Y,

Antônio de Oliveyra de Carvalho,